



Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), uma vez que já sabia que os respectivos contratos seriam posteriormente rateados.

A participação de **MANOEL BRUNO** nos referidos procedimentos é fato incontroverso, uma vez que a prova documental presente nos autos demonstra que foi o responsável pela condução dos certames.

Pode-se resumir a atuação da ORCRIM no modelo descentralizado de fornecimento de merenda da seguinte forma:

1) Designava-se **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** como pregoeiro das licitações, que as deflagrava com pesquisas de preços manipuladas junto aos empresários da ORCRIM;

2) Mediante um ajuste prévio, os empresários da ORCRIM combinavam a divisão da execução dos contratos de fornecimento de merenda para as escolas e utilizavam suas empresas de fachada para simular concorrência nos pregões;

3) Durante a realização dos pregões, **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** os conduzia de modo a garantir a vitória das empresas da ORCRIM, especialmente a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa), ignorando irregularidades quanto à habilitação e propostas dessas empresas;

4) Após a assinatura dos contratos de cada Conselho Escolar com a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa), **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Bilão) distribuía o fornecimento da merenda entre os empresários integrantes do rateio prévio, repassando o dinheiro recebido das escolas;

5) Para tolerar que outro fornecedor entregasse a mercadoria em nome da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa) e as deficiências nesse fornecimento, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA**



AGRA BORBOREMA, ADILSON DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANA BRAZ DE SOUZA receberam contrapartida financeira paga por SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA(Bilão), no caso de ALBÂNIA, e nos demais, ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO.

O dolo do acusado em anuir com a fraude à concorrência dos pregões foi demonstrada a partir dos depoimentos já destacados acima, dos quais consta que **MANOEL BRUNO** sabia do rateio do fornecimento de merenda entre os licitantes.

Ademais, cabe lembrar as irregularidades identificadas pela CGU em cada pregão conduzido por **MANOEL BRUNO**, evidenciando a atuação ilícita do pregoeiro (RAMA CGU Equipe CGE 25 – Ids. 4058201.6436722 e 4058201.6436731):

PP 2/2018:

- a) Ausência de numeração interna das folhas do processo licitatório e anexação de documentos dispostos na ordem cronológica inversa;
- b) Ausência da solicitação inicial dos responsáveis pelas escolas, do respectivo termo de referência com informações dos produtos a serem licitados e de autorização da Secretária de Educação para abertura da licitação;
- c) Ausência de documentação probatória da realização da pesquisa de mercado que subsidiou os preços de referência (valor máximo aceitável) do Pregão Presencial nº 02/2018;
- d) Ausências dos originais das duas primeiras versões do edital da licitação, gerando indícios de fraude na realização do Pregão Presencial nº 02/2018;
- e) Inexistência do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do município em relação à Minuta do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018;
- f) Ausência de assinatura do Pregoeiro responsável pela elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018 e ausência de rubricas dos participantes das licitantes nos documentos de habilitação e propostas;
- g) Inconsistências na ATA, quanto às empresas presentes na sessão do Pregão Presencial nº 02/2018;



- h) Indícios de que as empresas participantes do Pregão Presencial nº 02/2018 não objetivavam competir na licitação, por apresentarem preços idênticos ou superiores ao Preço de Referência da licitação;
- i) Inconsistências nas Propostas das empresas SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO-ME e XAND'S COMERCIAL;
- j) Existência de vínculos entre as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA), ROSILDO DE LIMA SILVA (UNIÃO COMERCIAL) e FREDERICO DE BRITO LIRA (SÃO PEDRO COMERCIAL), gerando indícios de conluio entre as empresas participantes do Pregão Presencial nº 02/2018;
- k) Existência de vínculos entre as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - BARRA MANSA, ALEFF SOUZA DE ANDRADE - CEREALISTA ALEFF e AZUÍLO SANTANA DE ARAÚJO FILHO, gerando indícios de conluio entre as empresas no Pregão Presencial nº 02/2018;
- l) Vínculos entre as empresas investigadas (DELMIRA FELICIANO GOMES, ROSILDO DE LIMA EPP) e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, e as empresas OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME e XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, gerando indícios de conluio entre as empresas no Pregão Presencial nº 02/2018;

PP 3/2018:

- a) Ausência de numeração interna das folhas do processo licitatório e anexação de documentos dispostos na ordem cronológica inversa;
- b) Ausência da solicitação inicial dos responsáveis pelas escolas, do respectivo termo de referência com informações dos produtos a serem licitados e de autorização da Secretária de Educação para abertura da licitação;
- c) Indícios de fraude na realização da pesquisa de mercado que subsidiou os preços de referência do Pregão Presencial nº 03/2018;
- d) Ausência dos originais das duas primeiras versões do edital da licitação, gerando indícios de fraude na realização do Pregão Presencial nº 03/2018;
- e) Indícios de inexistência do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do município em relação à Minuta do Edital do Pregão Presencial nº 03/2018;
- f) Ausência de assinatura do Pregoeiro responsável pela elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 03/2018;
- g) Inconsistências na ATA, quanto às empresas presentes na sessão do Pregão Presencial nº 03/2018;
- h) Indícios de que as empresas participantes do Pregão Presencial nº 03/2018 não objetivavam competir na licitação;



j) Existência de vínculos entre as empresas JOSÉ ANTÔNIO FILHO-ME e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, e o investigado MARCO ANTÔNIO QUERINO;

k) Existência de vínculos entre as empresas BARRA MANSA (ARNÓBIO JOAQUIM), UNIÃO COMERCIAL (ROSILDO DE LIMA), ALEFF DE SOUZA ANDRADE – CEREALISTA ALEFF e SÃO PEDRO COMERCIAL (FREDERICO DE BRITO), gerando indícios de conluio entre as empresas no Pregão Presencial n° 03/2018;

PP 5/2018:

a) Ausência de numeração interna das folhas do processo licitatório e anexação de documentos dispostos na ordem cronológica inversa;

b) Ausência da solicitação inicial dos responsáveis pelas escolas, do respectivo termo de referência com informações dos produtos a serem licitados, e ausência de autorização da Secretária de Educação para abertura da licitação;

c) Inexistência do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica em relação à Minuta do Edital do Pregão Presencial n° 05/2018;

d) Ausência de assinatura do Pregoeiro responsável pela elaboração do Edital do Pregão Presencial n° 05/2018 e ausência de rubricas dos participantes das licitantes nos documentos de habilitação e propostas;

e) Indícios de fraude na realização da pesquisa de mercado para subsidiar os preços de referência do Pregão Presencial n° 05/2018;

f) Existência de vínculos entre as empresas participantes do Pregão Presencial n° 05/2018, gerando indícios de conluio entre elas na licitação;

PP 6/2018:

a) Ausência de numeração interna das folhas do processo licitatório e anexação de documentos dispostos na ordem cronológica inversa;

b) Ausência da solicitação inicial dos responsáveis pelas escolas, do respectivo termo de referência com informações dos produtos a serem licitados e ausência de autorização da Secretária de Educação para abertura da licitação;

c) Inexistência do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica em relação à Minuta do Edital do Pregão Presencial n° 06/2018;

d) Ausência de assinatura do Pregoeiro responsável pela elaboração do Edital do Pregão Presencial n° 06/2018;

e) Indícios de fraude na realização da pesquisa de mercado para subsidiar os preços do Pregão Presencial n° 06/2018;

f) Indícios de conluio entre as empresas participantes do Pregão Presencial n° 06/2018;



- g) Antecipação do processo licitatório onerou em mais R\$ 697.495,00 os gastos decorrentes do Pregão Presencial SRP n° 06/2018;
- h) Indícios de conluio entre as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e EDNA IARA DOS SANTOS.

Como visto, praticamente as mesmas irregularidades se repetiram em todos os pregões, revelando o *modus operandi* ilícito de condução desses certames. Considerando que foi **MANOEL BRUNO** quem os organizou, é inegável a responsabilidade do réu por esses atos ilícitos, notadamente aqueles realizados durante a fase externa do pregão.

Importante destacar que, desde 2016 o réu era formado e habilitado como pregoeiro, tendo participado de curso de capacitação, como ele próprio juntou prova em sua defesa, de forma que detinha conhecimento e era habilitado a identificar as irregularidades acima destacadas, mas as ignorou em proveito dos empresários da ORCRIM (Id. 4058201.6689412), tanto que não conseguiu explicar nem as inúmeras falhas constantes nos PREGÕES PRESENCIAIS N°s, 2, 3, 5 e 6/2018.

Especificamente sobre as pesquisas de preço, cuja responsabilidade também recai sobre o réu, cabe lembrar que as fraudes ficaram demasiadamente comprovadas pelo fato das cotações serem sempre de empresas do grupo, não tendo nenhuma informação nos procedimentos da forma como eram realizadas/consultadas, nem o modo de escolha dessas empresas.

Inclusive, para a formalização do PP n° 6/2018, SEVERINO a fraude ficou ainda mais clara na pesquisa de mercado para fixação dos preços de referência do pregão, visto que as três empresas que apresentaram cotação de preços são controladas por SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e FREDERICO DE BRITO LIRA, no caso, a Severino Roberto Maia de Miranda EPP e a Rosildo de Lima Silva (União Comercial), respectivamente (f. 153 do RAMA Equipe CGE 25):

*Quadro - Empresas que apresentaram orçamentos para subsidiar o Pregão 06/2018:*

Empresa (CNPJ)	Data do Orçamento	Responsável pelo Orçamento	Valor do Orçamento* (RS)	Pág.
ROSILDO DE LIMA SILVA-EPP - UNIÃO COMERCIAL (CNPJ 23.821.927/0001-98)	07/11/2018	Rubrica de FLÁVIO SOUZA MAIA	1.635.500,00	374 a 376
SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA-EPP (CNPJ 26.771.603/0001-80)	23/11/2018	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA	1.583.000,00	380 a 382
EMPRESA NÃO IDENTIFICADA	26/11/2018	Assinatura de SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA	1.583.000,00	377 a 379

* Cálculo realizado pela CGU.

Fonte: Processo do Pregão Presencial nº 06/2018.

Em relação a tese de **MANOEL BRUNO** de que os atos como pesquisa de preço, julgamento e processamento dos certames eram de responsabilidade da Sra. Francisca Ribeiro, na qualidade de presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL, também se mostra completamente improcedente, diante do vasto conjunto probatório, desde o conhecimento dos membros do núcleo empresarial revelado pelas interceptações telefônicas, suas próprias atribuições da SEDUC, os depoimentos dos demais corréus e toda prova testemunhal produzida, valendo destacar que **Francisca Ribeiro**, na verdade, trata-se de pessoa leiga em licitações, tendo declarado que na fase investigatória que sua função era “*só olhar*” as sessões comandadas por **MANOEL BRUNO** (ff. 1.769/1.771 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6413890):

QUE as sessões dos Pregões da SEDUC ocorriam no auditório do prédio da CEPACS, que fica em frente à pirâmide do Parque do Povo; **QUE o responsável pelas sessões era MANOEL BRUNO; QUE participavam das sessões o Pregoeiro MANOEL BRUNO,** a Declarante, como Presidente da Comissão Especial, algumas outros membros da Comissão como representantes de escolas, e os fornecedores que iriam concorrer; QUE, perguntada sobre quem era o responsável pela formalização do procedimento licitatório, afirma que acredita que era o Pregoeiro, MANOEL BRUNO, pois era ele quem trazia a documentação no momento da sessão, assim como de fato presidia o ato, desde a abertura até o encerramento; QUE acredita que o Edital fosse feito também por MANOEL BRUNO, pois era ele quem passava as informações quando demandado pela Declarante; QUE, questionada sobre a ausência de assinatura e rubrica no Edital e nos documentos de habilitação e propostas do



Pregão nº 001/2018, a Declarante informa que nunca conferia a documentação, e **que MANOEL afirmava que estava tudo certo para a abertura dos trabalhos; QUE a função da Declarante era "só olhar" a apresentação que estava sendo feita na hora da sessão, QUE**, perguntada se lia as atas que assinava, afirma que sim – Destacado.

Sobressai, ainda, o fato do denunciado ter concorrido ativamente com a prática do delito de peculato, pois, junto com **IOLANDA BARBOSA** e **MARIA DO SOCORRO MENEZES**, ao deflagrarem e concluírem o PP nº 006/2018, mesmo com Ata de Registro de Preço vigente (PP nº 003/2018), propiciaram a contratação da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP para fornecimento de vários itens em valores superiores ao constante no PP nº 003/2018, conforme detalhado pela CGU no RAMA Equipe CGE 25 (Ids. 4058201.6436722 e 4058201.6436731):

“Além do potencial prejuízo apontado, decorrente da homologação em valor superior a menor proposta apresentada no Pregão Presencial nº 06/2018, **houve antecipação por quatro meses na realização do Pregão Presencial nº 06/2018, com Ata do Pregão Presencial nº 03/2018 ainda vigente, acarretou nova oneração aos cofres públicos, no valor de R\$ 697.495,00, com o agravante de que as empresas vencedoras desse segundo Pregão nº 06/2018 foram as mesmas contratadas e idênticos itens do primeiro Pregão nº 03/2018,** conforme Quadro a seguir:

Termo de Referência				Termo de Homologação - Pregão Presencial nº 03/2018		Termo de Homologação - Pregão Presencial nº 06/2018		Prejuízo ao erário		
Item	Produto	Und	Quant.	Valor Unitário (R\$/kg)	Valor Total (R\$)	Valor Unitário (R\$/kg)	Valor Total (R\$)	Diferença Unitária (R\$/kg)	Diferença Percentual	Diferença Total (R\$)
1	carne bovina c/ osso	kg	15000	8,95	134.250,00	16,80	252.000,00	7,85	87,7%	117.750,00
2	carne bovina s/ osso	kg	15000	10,53	157.950,00	21,80	327.000,00	11,27	107,0%	169.050,00
3	carne bovina moída 1ª qualidade	kg	15000	8,50	127.500,00	18,00	270.000,00	9,5	111,8%	142.500,00
4	carne de charque	kg	10000	12,85	128.500,00	25,00	375.000,00	12,15	94,6%	121.500,00
5	peito de frango s/ osso	kg	15000	6,99	104.850,00	12,50	187.500,00	5,51	78,8%	82.650,00
6	frango inteiro	kg	10000	3,92	39.200,00	7,80	78.000,00	3,88	99,0%	38.800,00

Verifica-se que todos os produtos tiveram acréscimos de mais de 78% e chegou até 111%, no Pregão Presencial nº 06/2018, situação vigente que resultou no aumento de R\$ 697.495,00, ainda com a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2018, conforme segue:

a) a carne bovina c/ osso (item 1) tinha preço vigente de R\$ 8,95 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão Presencial nº 06/2018, houve



acréscimo de 87,7% e chegou ao valor unitário de R\$ 16,80, com aumento total de R\$ 117.750,00;

b) a carne bovina s/ osso (item 2) tinha preço vigente de R\$ 10,53 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão Presencial nº 06/2018, houve acréscimo de 107,0% e chegou ao valor unitário de R\$ 21,80, com aumento total de R\$ 169.050,00;

c) a carne bovina moída (item 3) tinha preço vigente de R\$ 8,50 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão nº 06/2018, houve acréscimo de 111,8% e chegou ao valor unitário de R\$ 16,80, com aumento total de R\$ 142.500,00;

d) a carne bovina s/ osso (item 4) tinha preço vigente de R\$ 12,85 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão nº 06/2018, houve acréscimo de 94,6% e chegou ao valor unitário de R\$ 25,00, com aumento total de R\$ 121.500,00;

e) a carne bovina c/ osso (item 5) tinha preço vigente de R\$ 6,99 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão nº 06/2018, houve acréscimo de 78,8% e chegou ao valor unitário de R\$ 12,50, com aumento total de R\$ 82.650,00;

f) o frango inteiro (item 6) tinha preço vigente de R\$ 3,92 no Pregão nº 03/2018, e nesse novo Pregão nº 06/2018, houve acréscimo de 99,0% e chegou ao valor unitário de R\$ 7,80, com aumento total de R\$ 38.800,00;

g) o fígado bovino (item 7) tinha preço vigente de R\$ 5,89, e nesse novo Pregão nº 06/2018, houve acréscimo de 95,0% e chegou ao valor unitário de R\$ 11,50, com aumento total de R\$ 25.245,00;

Portanto, resta configurado que a antecipação do suposto Pregão Presencial nº 06/2018, sem justificativas, estando vigente o Pregão Presencial nº 03/2018, onerou as despesas com gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar em R\$ 697.495,00".
(Destacado).

Ou seja, na prática, a Secretaria de Educação descartou o PP nº 003/2018 para realizar o PP nº 006/2018 e contratar a empresa Arnóbio Joaquim por um valor superior ao que estava vigente, deixando clara a intenção de beneficiar **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, dono, de fato, da referida empresa e pertencente ao núcleo empresarial da ORCRIM.

Logo, é inequívoco que **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** concorreu para a fraude ao caráter competitivo dos pregões 2/2018;



3/2018; 5/2018 e 6/2018; assim como para o desvio de **R\$ 697.495,00** em proveito de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**.

II.2.8 - JOSÉ LUCILDO DA SILVA

Ao final da instrução processual, foi comprovado que **JOSÉ LUCILDO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, integrou a organização criminosa sob exame, desde 2013, fazendo parte do núcleo administrativo da ORCRIM, razão pela qual praticou o delito do **art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013**.

O réu ofereceu resposta à acusação com negativa genérica dos fatos que lhe foram imputados e juntou documentos relativo à sua renda, tais como (i) recibos de diárias pagas pela Prefeitura de Campina Grande/PB em seu favor; (ii) declarações de imposto de renda; (iii) documentos pessoais diversos; (iv) contracheques no período compreendido entre 2013 e 2020 (Id. 4058201.6592066 ao Id. 4058201.6592677).

Como prova testemunhal indicada pelo acusado, foram ouvidos **Roberto Avelino da Silva, Adilson Ribeiro Paes e Jarbas Marques de Lucena**, que, em resumo, afirmaram que **JOSÉ LUCILDO** passou no concurso de pedreiro da Prefeitura de Campina Grande/PB, mas estava à disposição do Secretário de Administração **PAULO ROBERTO DINIZ** como motorista.

No seu interrogatório em juízo, **JOSÉ LUCILDO** confirmou os fatos que já havia declarado à autoridade policial no curso do IPL 119/2018, no sentido que trabalhava como motorista de **PAULO ROBERTO** e, também ficava à disposição da CPL, tendo, dentre outras funções, a tarefa de levar "*contratos para algumas pessoas assinarem*" (a partir de 15:42 – 08/06/2021).

Conclui-se, assim, que a defesa não apresentou nenhuma versão ou documento que desconstituisse as imputações descritas na Denúncia. Ao contrário, corroborou os fatos imputados na denúncia, senão veja-se:



Como já apontado, **JOSÉ LUCILDO DA SILVA**, na função de motorista de **PAULO ROBERTO**, sob as ordens deste e de **HELDER GIUSEPPE**, providenciava a assinatura de documentos pelos “*laranjas*” das empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, bem como levava até o empresário os documentos de seu interesse.

No tocante a sua subordinação também a **HELDER GIUSEPPE**, esclareceu o denunciado que “segundo se recorda, foi em 2014 que conheceu **HELDER**, na própria CPL, tendo o Secretário **PAULO** explicado que era para atender suas demandas também no âmbito da CPL” (f. 1.757 do IPL).

Dessa forma, e considerando que **HELDER** também figurava muitas vezes como elo entre **FREDERICO** e **PAULO ROBERTO**, fica esclarecida a existência de diálogos entre **HELDER**, **LUCILDO**, **FREDERICO** e **FLÁVIO**, já que todos pertenciam ao mesmo grupo criminoso, cabendo ao denunciado **LUCILDO** as tarefas burocráticas de encaminhamento dos documentos.

O próprio **JOSÉ LUCILDO** reconheceu isso em seu interrogatório em juízo:

(a partir de 15:44 – 08/06/2021)

JUÍZO: Um dos fatos que está sendo verificado aqui seria uma visita que o senhor teria feito ao senhor Rosildo.

JOSÉ LUCILDO: Sim senhor.

JUÍZO: O senhor se recorda dessa visita, recorda o local que foram levar esse contrato?

JOSÉ LUCILDO: Várias vezes. No município de Massaranduba/PB.

(a partir de 15:46 – 08/06/2021)

JUÍZO: Fora esse transporte de documentos, o senhor tinha algum contato a mais com licitantes, com empresários?

JOSÉ LUCILDO: Eu levava documento para seu FLAVIO MAIA assinar contrato e levava para seu FRED.

JUÍZO: Seu FRED o senhor chama FREDERICO LIRA?

JOSÉ LUCILDO: Sim senhor.



A função do denunciado na ORCRIM revela-se também mediante a chamada telefônica ocorrida no dia 24/05/2019, quando **JOSÉ LUCILDO** ligou para **FLÁVIO SOUZA MAIA** e comunicou que tinha uns documentos para o “rapaz” assinar, sendo que **FLÁVIO** pediu para adiar. Posteriormente, no dia 28/05/2019, **JOSÉ LUCILDO** ligou para **FLÁVIO** e perguntou quando poderia pegar a assinatura do tal rapaz (Auto Circunstanciado nº 4/2019 – Id. Id. 4058201.6448236):

Alvo: FLAVIO SOUZA MAIA Nº Interceptado: (83)98807-4484
Assunto: FLÁVIO X LUCILDO - DOCUMENTO P/ ASSINAR Nº Contato:
ID: 11408902 Direção:
Data: 24/05/2019 15:45:01 Duração: 00:00:42
Arquivo: Tipo: Áudio

[02_010_11408902_20190524154501_20364370](#)

Degravação:

FLÁVIO: Diga, chefe.

LUCILDO: Tem uns documento aqui pro rapaz assinar, visse.

FLÁVIO: Eita, segunda.

LUCILDO: Como é que é?

FLÁVIO: Segunda.

LUCILDO: Por que segunda?

FLÁVIO: Ah pois, tu tem que vim até onde eu tô.

LUCILDO: Hum. Você tá onde?

FLÁVIO: Tô no parque, parque de exposição.

LUCILDO: Vige Maria.

FLÁVIO: Certo.

LUCILDO: Então, segunda que hora?

FLÁVIO: De manhã, logo cedo você liga pra mim.

LUCILDO: Ele tratou umas nove horas, viu.

FLÁVIO: Tá bacana.

LUCILDO: Valeu.

Alvo: LUCILDO Nº Interceptado: (83)98795-6723
Assunto: LUCILDO X FLÁVIO - ASSINATURA Nº Contato:
ID: 11667874 Direção:
Data: 28/05/2019 11:00:19 Duração: 00:00:37
Arquivo: Tipo: Áudio

[02_01_11667874_20190528110019_20362642](#)

Degravação:

FLÁVIO: Diga lá, amigo.

LUCILDO: Diga aí, macho.

FLÁVIO: E aí, macho.

LUCILDO: Que hora pode pegar a assinatura do rapaz?

FLÁVIO: Tô chegando de viagem, assim que eu chegar eu te ligo. Bota dentro do carro.

LUCILDO: Tá bom. Tá certo.

FLÁVIO: ... (incompreensível) mesma, mesma linhagem. Valeu.



Como já demonstrado anteriormente, o “rapaz” citado por **JOSÉ LUCILDO** trata-se de **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, “laranja” utilizado por **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a abertura da empresa Crystall Comercial (Auto Circunstanciado nº 4/2019 – Id. 4058201.6448236):

Alvo:	LUCILDO	Nº Interceptado:	(83)98795-6723
Assunto:	LUCILDO X MNI - ASSINATURA	Nº Contato:	
ID:	11700354	Direção:	
Data:	28/05/2019 15:55:42	Duração:	00:00:49
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[01_114_11700354_20190528155542_20362642](#)

Degravação:

LUCILDO: Alô.

MNI: Seu Lucildo?

LUCILDO: Oi.

MNI: É Maia. Tudo bom?

LUCILDO: Diga.

MNI: Seu Lucildo, é, tem uma assinatura de Renato Faustino. O senhor tem facilidade de pegar?

LUCILDO: Agora, é só amanhã. Maia.

MNI: Só amanhã, né?

LUCILDO: É. Que eu liguei pro menino aí ele disse que ele só pode assinar amanhã.

MNI: Tá certo.

LUCILDO: Tá bom, minha filha?

MNI: Sim senhor.

LUCILDO: Amanhã de manhã

MNI: Tá bom. Tá certo.

Comprovou-se que o réu **JOSÉ LUCILDO** mantinha contatos frequentes não apenas com **FLÁVIO SOUZA MAIA**, mas com o próprio **FREDERICO DE BRITO LIRA**, sendo tamanha a habitualidade das atividades e entrosamento entre os membros da ORCRIM que, em determinada conversa telefônica, o denunciado **JOSÉ LUCILDO** identifica-se como “*Lucildo de Fred*”. Confira-se (AC 3/2019 – Id. 4058201.6445529):

Alvo:	FLÁVIO (ROSILDO PJ)	Nº Interceptado:	(83)98807-4484
Assunto:	FLAVIO X LUCILDO -DA PREFEITURA	Nº Contato:	(83)98795-6723
ID:	10171126	Direção:	
Data:	09/05/2019 10:18:45	Duração:	00:00:51
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[02_18_10171126_20190509101845_20364370](#)

Degravação:

FLÁVIO: Alô.



LUCILDO: Diz, Flávio. É Lucildo.

FLÁVIO: Quem?

LUCILDO: Flávio?

FLÁVIO: É ele?

LUCILDO: É Lucildo.

FLÁVIO: Que Lucildo?

LUCILDO: Você não sabe quem é, não rapaz, de FRED

FLÁVIO: Oh, meu patrão. De quem?

LUCILDO: Lucildo, da prefeitura, homem.

FLÁVIO: Tô aqui, macho, tô aqui.

LUCILDO: Não, mas ...

FLÁVIO: Quebra Quilos meia meia (66).

LUCILDO: Ei, homem, mas, espera aí. Pode ser pra de tarde?

FLÁVIO: Pode, duas horas.

LUCILDO: Pronto, beleza.

FLÁVIO: Duas horas, duas horas. Você pega e traz pra cá.

LUCILDO: Tá combinado, viu.

FLÁVIO: Valeu.

LUCILDO: Tchau.

Em juízo, o acusado não soube explicar a razão de ter se identificado como LUCILDO “de fred” (15:56).

Ainda sobre os contatos frequentes, outro elemento de prova é o Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) 001/2020, indicando que, entre o curto período de 08/04/2019 a 13/7/2019, houve dezenas de chamadas telefônicas (ou tentativas) entre JOSÉ LUCILDO e FREDERICO ou FLÁVIO (Id. 4058201.8064874).

Embora seja incontroverso que **JOSÉ LUCILDO** agiu sob as ordens de **PAULO ROBERTO**, essa circunstância não afasta seu dolo de integrar a **ORCRIM**, mas apenas indica sua posição de subordinado na hierarquia da ORCRIM, sendo este justamente um dos requisitos da organização – uma estrutura definida com divisão de tarefas (hierarquia estrutural).

Com efeito, para caracterizar a intenção do agente em participar da organização criminosa, basta a ciência de que suas atividades estão sendo praticadas em benefício do grupo. No caso de **JOSÉ LUCILDO**, as provas indicadas acima evidenciam que ele sabia de sua função como intermediário de **PAULO**



ROBERTO e FREDERICO DE BRITO LIRA e que as pessoas para as quais levava os contratos eram “*laranjas*” de **FREDERICO**.

Inclusive, o próprio **JOSÉ LUCILDO** confirmou que **HELDER GIUSEPPE** o informava que **FREDERICO** era quem localizava Rosildo de Lima Silva: “*Seu HELDER dizia, FRED vai localizar ele*” (15:55 – 08/06/2021).

Outra circunstância evidenciadora do dolo em anuir com conduta criminosa pode ser ilustrada pelo próprio depoimento prestado à autoridade policial por **JOSÉ LUCILDO**, no qual confirmou que levava documentos para os “*laranjas*” de **FREDERICO DE BRITO LIRA** assinarem:

“QUE esclarece que na primeira vez que foi até Massaranduba/PB, o Reinquirido estava acompanhado de HELDER, da CPL, e ambos tinham apenas a referência do nome da rua e cidade, então ficaram procurando na cidade, pedindo informações, até localizar a residência de ROSILDO; QUE, perguntado, afirma que na época FRED já mantinha os contatos com o reinquirido e com HELDER sobre ROSILDO; QUE nesta primeira oportunidade o Reinquirido e HELDER chegaram a entrar na casa de ROSILDO, que era uma casa sem acabamento e num barranco, onde ele residia apenas com a esposa, pelo que percebeu; QUE nesta oportunidade tanto o Reinquirido quanto HELDER entraram para ROSILDO assinar uns contratos; QUE não sabe quando isso ocorreu, mas acredita que foi em 2016” (fl. 1.796 do IPL) – Destacado.

Especificamente sobre este episódio de dois servidores se deslocarem para uma cidade fora de Campina Grande/PB, buscando endereço de “*fornecedor*” de merenda escolar, tendo se deparado com pessoa humilde, morando num barranco, HELDER informou em seu interrogatório em juízo que comentou com **JOSÉ LUCILDO** sobre essa situação (08:59 – 08/06/2021), corroborando que ambos tinham ciência que não se tratava ali do verdadeiro fornecedor.

Reforçando isso, foi localizado na residência de **JOSÉ LUCILDO** um livro de protocolo do qual consta o registro de entrega de contratos



para a empresa Delmira Feliciano Gomes ME, outra pessoa jurídica de fachada pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** (f. 3 do RAMA Equipe CGE 10):

Destinatário EMPRESA DELMIRA FELICIANO GOMES - ME.
Rua..... Nº.....
RECEBIDO em 14/07/15
DESCRICO
CONTRATOS n: 2.06.038/15, 2.06.039/15,
2.06.041/15, 2.06.044/15 e 2.06.045/15.
2.14.027/15.

Ademais, foi demonstrando que, por ser motorista de **PAULO ROBERTO, JOSÉ LUCILDO** teve um aumento em sua remuneração devido ao recebimento de uma gratificação (GRAT. NAT. TRABALHO - ASSESSORIA), podendo-se concluir que essa vantagem financeira o manteve vinculado às atividades da ORCRIM.

Sobre este ponto, apurou-se que **JOSÉ LUCILDO DA SILVA** é servidor concursado da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no cargo ARTIFICEB1 (pedreiro), desde 2008, sendo lotado desde o início na Secretaria de Administração, tendo sido convidado em **2013** pelo então Secretário **PAULO ROBERTO** para ser seu motorista.

Registre-se que, quando o denunciado PAULO ROBERTO assumiu a Secretaria de Administração, o acusado LUCILDO desempenhava APENAS as funções inerentes ao seu cargo (pedreiro), tendo ocorrido o desvio de função para trabalhar também como motorista certamente em função da confiança existente, a ponto de realizar atividades escusas.

Note-se que **LUCILDO** declarou nos autos que, antes de ser nomeado no concurso de 2008 para artífice (pedreiro), já havia desempenhado a



função de motorista na gestão de Cássio e Cozete, e a partir daí foi proibido de exercer a função de motorista porque haveria desvio de função (f. 1735 do IPL) .

Contudo, ainda assim, foi cooptado por **PAULO ROBERTO** a fim de executar tarefas dentro da ORCRIM, recebendo, para tanto, gratificação pecuniária conforme ele mesmo declarou à Polícia Federal:

“QUE recebia uma gratificação pela atividade de motorista, que já vinha no seu contracheque como ”gratificação por natureza: assessoria”, no valor de R\$ 1.705,00, enquanto o vencimento total, sem a gratificação, é de aproximadamente R\$ 1.400,00” (fl. 1.796 do IPL)

A obtenção dessa gratificação também foi confirmada pelo réu em juízo (15:50 – 08/06/2021) e consta dos seus contracheques juntados aos autos. Veja-se, a título exemplificativo, o contracheque do mês de março de 2019 (Id. 4058201.6592668):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Relatório: FPJ1035
 Usuário: 5400
 Data: 28/10/2020
 Hora: 11:39:36
 Página: 1

RECIBO DE PAGAMENTO

Funcionário 5400 JOSE LUCILDO DA SILVA			Situação Funcionário Ativo			
Regime Jurídico ESTATUTARIO						
Cargo Efetivo ARTIFICE		Classe / Nível B1	Lotação SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SAD			
Cargo Comissionado		Classe / Nível	Lotação Comissionado			
Referência 998,00			Admissão 01/08/2008			
C.P.F 457.078.394-53	Banco 237	Agência 639	Conta Corrente 0018421 - 7	Mês Março	Ano 2019	Pagamento 0
Descrição			Parcela	Referência	Valor	
Vencimento						
1 VENCIMENTO				30,00	R\$ 998,00	
28 QUINQUENIO			/	2,00	R\$ 99,80	
318 GRAT. NAT. TRABALHO(ASESSORIA)			/	30,00	R\$ 1.705,00	
445 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE			/	20,00	R\$ 199,60	
Desconto						
542 I.P.S.E.M.				11,00	R\$ 120,76	
653 I.R.R.F - S/ SALARIO				7,50	R\$ 59,10	
Marg. Cons. Cart. Servidor 0,00	Vencimentos 3.002,40		Descontos 179,86		Liquido 2.822,54	
Base Cálculo IRRF 2.692,05	Base Cálculo Previdência 0,00		Base Cálculo FGTS 0,00		Depósito FGTS 0,00	
Base Cálculo IRRF - Férias 0,00	Dedução IR Dependentes 189,59		Marg. Cons. Cart. Cred. 0,00		Marg. Cons. Empréstimo 0,00	
Salário Base 998,00	Dedução 65 anos 0,00					
Mensagens:						
Margem Consignada:						

Dessa forma, está provado que **JOSÉ LUCILDO DA SILVA**, ainda que na parte mais baixa da estrutura de divisão de tarefas do grupo criminoso, integrou a ORCRIM, motivo pelo qual perpetrou o tipo penal do **art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013**, devendo responder pelos atos de acordo com sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal.



II.2.9 - RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO

Os elementos probatórios constantes dos autos demonstraram que o denunciado **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, voluntária e conscientemente, na qualidade de Pregoeiro, integrou a organização criminosa em exame, pelo menos, desde 2015, ao concorrer de forma efetiva para a frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios indicados na peça acusatória que conduziu, praticando, assim, os delitos do artigo 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013 e art. 90 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021).

Ao responder à acusação, **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** limitou-se a indicar testemunhas que, ao serem ouvidas, afirmaram, em síntese, que o pregoeiro era bastante rigoroso na condução das sessões que presidiu.

No seu interrogatório em juízo, o réu confirmou o depoimento prestado na fase investigatória ao afirmar que: (i) **MARIA JOSÉ** decidia o pregoeiro de cada licitação e tomava as decisões relativas aos processos licitatórios, inclusive a modalidade (16:11 – 08/06/2021); (ii) o réu apenas presidia as sessões e **MARIA JOSÉ** elaborava os editais, bem como os documentos produzidos após a sessão (16:12 – 08/06/2021); (iii) só descia com o edital para a sessão do pregão (16:25 – 08/06/2021).

Ou seja, **RIVALDO** buscou eximir-se da responsabilidade das irregularidades constantes nos procedimentos licitatórios sob o argumento que, na verdade, as decisões relativas as licitações eram tomadas por **MARIA JOSÉ**.

Contudo, referida tese não afasta a participação decisiva do acusado nas fraudes identificadas, desempenhando papel de relevo ao atuar como Pregoeiro conduzindo os certames eivado de irregularidades, viabilizando a contratação das empresas integrantes da ORCRIM.

Registre-se que **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** foi o servidor que mais atuou como Pregoeiro durante o afastamento de **GABRIELLA**



COUTINHO GOMES PONTES, aparecendo em diversos dos procedimentos licitatórios fraudulentos a partir de 2015. Esse fato ganha ainda mais significado quando verificado que o próprio acusado confirmou que **MARIA JOSÉ** era quem definia quem seria o pregoeiro de cada licitação, revelando confiança desta na chancela do denunciado nas fraudes licitatórias.

A princípio, cumpre destacar algumas das graves irregularidades nos pregões indicados na denúncia, conduzidos por **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, das quais se observa participação do réu nos crimes que lhe são imputados.

Analisando os autos do PP nº 20628/2016, por exemplo, verificou-se que seguiu o mesmo padrão do PP nº 20618, realizado em 2015, no sentido de que ambos foram utilizados claramente para desvio de recursos ante a evidente inclusão indevida de prestação de serviço, já que indicaram como objeto *cardápio* (gêneros alimentícios e prestação de serviço), como pelo sobrepreço, eis que informava como justificativa o atendimento de 10 (dez) unidades de educação infantil, sendo que, neste mesmo período, estava em plena vigência o PP 20601/2013, que, através dos seus aditivos, passou a contemplar todas as creches do município de Campina Grande, como pela própria inclusão indevida de prestação de serviço.

Dessa forma, infere-se que o procedimento já foi iniciado de forma fraudulenta, pois o Memorando nº 328/SEDUC-GS/2016, de 01/06/2016, assinado pela Secretária de Educação, **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, e encaminhado ao Secretário de Administração, **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** dispôs que a justificativa para o pregão em exame era a necessidade de contratação do serviço de distribuição da merenda para 10 unidades de educação infantil sem sequer constar a lista das unidades, e como mencionado no parágrafo anterior já faziam parte das creches atendidas pelo PP nº 20601/2013.



Para além disso, também constatou-se o mesmo procedimento das fraudes, iniciando-se com as pesquisas de preço emitidas pela tríade das já conhecidas empresas do grupo Frederico de Brito Lira- ME, Marco Antônio Querino da Silva (Intermédio Comercial) e Delmira Feliciano Gomes-ME, sem haver no processo sequer os expedientes utilizados para solicitação de cotação de preços.

Apesar disto, o denunciado **RIVALDO assinou como sendo de sua autoria o edital do referido Pregão e demais documentos produzidos por MARIA JOSÉ, validando as irregularidades praticadas no âmbito do pregão.**
Observe-se:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.028/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.028/2016

1.0. DO OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 1.1. A presente LICITAÇÃO tem por OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INSUMOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 10 (DEZ) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, conforme especificações contidas no ANEXO I do presente EDITAL.

27.0. DO FORO

- 27.1. Fica eleito o foro do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões oriundas dos procedimentos previstos neste EDITAL.

Campina Grande, 08 de julho de 2016.

RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO
PREGOEIRO OFICIAL



MERENDA ESCOLAR 10 UNIDADES - 2016						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO	PREÇO
		ESTIMADA/ DIA			UNITÁRIO	TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	850	Gêneros Alimentícios	R\$ 1,87	R\$ 3,23	R\$ 2.745,50
	Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,36		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	150	Gêneros Alimentícios	R\$ 3,63	R\$ 6,51	R\$ 976,50
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,88		
TOTAL VALOR /DIA ==>				R\$ 3.722,00		
Valor Estimado para 127 dias letivos				R\$ 472.694,00		

Indubitável, portanto, a ilegalidade do referido Edital, seja por não especificar/discriminar os serviços, violando flagrantemente o artigo 38 da Lei 8666/93 e os dispositivos que vedam a utilização de verba do PNAE para finalidade diversa da aquisição de gênero alimentícios (artigo 5º, §2º, da Lei 11.947/2019 e artigo 18 da Resolução nº 26/2013, seja pelo objeto já contemplado em outro Pregão.

E, como se verificou pelas imagens acima, **RIVALDO consta como responsável pelos termos do Edital, e nessa condição, mesmo sem ter sido o autor dos termos do edital, que eram elaborados por MARIA JOSÉ, concorreu para o delito, anuindo com a conduta fraudulenta, ao assinar instrumento convocatório sem definir sequer em consistia a prestação de serviço.**

Mais. Além de cancelar as ilegalidades do Edital, outras graves irregularidades que evidenciam o dolo na conduta foram observadas na fase externa da licitação. Veja-se:



A empresa Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) foi a única participante e foi representada pelo próprio Rosildo de Lima Silva (págs. 26/27 do PP 20628/2016), sendo considerada habilitada e vencedora de todos os itens, com valores unitários, de gêneros alimentícios e serviços, inferiores em R\$ 0,01 (um centavo) do valor de referência, ou seja, do valor máximo permitido:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.028/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.028/2016

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

Às 08:00 horas do dia 26 de julho de 2016, o **PREGOEIRO OFICIAL**, nomeado pela **PORTARIA Nº 014/2016** de 12 de janeiro de 2016 e sua equipe de apoio, procedeu abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.028/2016** cujo **OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INSUMOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 10 (DEZ) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.** Compareceu a sessão de abertura e foi credenciada a Empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº **23.821.927/0001-98**, que credenciou o Sr. **ROSILDO DE LIMA SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº **066.348.534-79** e portador da **RG Nº 3.008.884 SSP/PB**. Após o credenciamento, o **PREGOEIRO OFICIAL** recebeu os Envelopes "A - PROPOSTA DE PREÇOS" e "B - HABILITAÇÃO" da Licitante. Após análise e julgamento da documentação o **PREGOEIRO OFICIAL** iniciou a FASE de LANCES conforme ATAS CIRCUNSTANCIAIS e HISTÓRICOS em ANEXO. A Empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP**, apresentou menor LANCE válido para o **ITEM 1** com um Valor Unitário de **R\$ 1,86** (um real e oitenta e seis centavos), perfazendo o Valor diário de **R\$ 1.581,00** (um mil quinhentos e oitenta e um reais), totalizando o Valor de **R\$ 200.787,00** (duzentos mil setecentos e oitenta e sete reais). Aberto o Envelope "B - HABILITAÇÃO" e análise e julgamento dos documentos da Empresa **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP**, foi considerada **Habilitada**, ofertou ainda menor LANCE para o **ITEM 2** com um Valor Unitário de **R\$ 1,35** (um real e trinta e cinco centavos), perfazendo o Valor diário de **R\$ 1.147,50** (um mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando o Valor de **R\$ 145.732,50** (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); **ITEM 3** com um Valor Unitário de **R\$ 3,62** (três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o Valor diário de **R\$ 543,00** (quinhentos e quarenta e três reais), totalizando o Valor de **R\$ 68.961,00** (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais); e **ITEM 4** com um Valor Unitário de **R\$ 2,87** (dois reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o Valor diário de **R\$ 430,50** (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), totalizando o Valor de **R\$ 54.673,50** (cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). O **VALOR GLOBAL** do referido **PREGÃO PRESENCIAL** é de **R\$ 470.154,00** (quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais). Nada havendo a acrescentar, foi lavrada a presente ATA.

Campina Grande, 26 de julho de 2016.

RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO
Pregoeiro Oficial

MARIA DALYA SARINHO
Equipe de Apoio

MARISETE FERREIRA TAVARES
Equipe de Apoio

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ata Circunstancial

Pregão nº:	2.06.028/2016	Código do Órgão/Entidade:	
Processo nº:	2.06.028/2016		
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 10 (DEZ) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS INSUMOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.		
Data Realização:	26/07/2016	Valor Estimado:	R\$3.722,00
Nome Pregoeiro:	Rivaldo Aires de Queiroz Neto		
Equipe:	Marisete Ferreira Tavares e Maria Dalva Sarinho		
Item nº:	004		
Especificação:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MERENDA PARA BERÇÁRIO (ALMOÇO/LANCHE/JANTAR). OBS: QUANTIDADE DIÁRIA		
Unidade:	TOTAL/DIA	Qtde Solicitada:	150
Valor Estimado:	R\$432,00	Valor Estimado(Un):	R\$2,88
Data de Encerramento:	26/07/2016 08:41:25		
Participaram deste item:	ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP;		
Classificadas:	ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP;		
Desclassificadas:			
Foi vencedora do Item a empresa:	ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP		
Valor Total(Un) de	R\$2,87(Dois Reais e Oitenta e Sete Centavos) - VALOR NEGOCIADO		
Valor Total de	R\$430,50(Quatrocentos e Trinta Reais e Cinquenta Centavos) - VALOR NEGOCIADO		
Nome da(s) empresa(s) com intenção de recursos:			
Resumo da Motivação:			
Ocorrências relevantes durante a sessão:	Não houve ocorrências		
* Fornecedor classificado pelo Pregoeiro			
Declaro conhecer e concordar com todas as informações e decisões contidas nesta ata.			
ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP:			
Pregoeiro(Rivaldo Aires de Queiroz Neto):			

Contudo, o próprio ROSILDO afirmou nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201 que nunca participou de uma sessão na sede da CPL na Rua João Moura (entre 7h15m51s e 7h15m56s da audiência de instrução), fato que converge com os elementos apurados na investigação de serem os documentos encaminhados para assinatura pelo referido *laranja* consciente em sua própria residência, levados por JOSÉ LUCILDO por ordem de HELDER GIUSEPPE.

O caso do PP nº 20628/2016 não foi isolado, tendo sido identificada irregularidade ainda mais evidente no PP nº 20651/2016. Na sessão realizada deste Pregão, em 24/01/2017, consta que a empresa Rosildo de Lima Silva EPP foi representada pelo seu proprietário homônimo (pág. 118 do PP 20651/2016):

**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 2.06.051/2016**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.051/2016**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO**

Às 10:00 horas do dia 24 de janeiro de 2017, o PREGOEIRO OFICIAL RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, nomeado pela PORTARIA Nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, e a Equipe de Apoio composta por HERCILIANA LOUREIRO DE CARVALHO BATISTA NETA e MARISETE FERREIRA TAVARES, procederam abertura do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 2.06.051/2016, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Compareceram a sessão de abertura as Empresas: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.008.219/0001-68, que credenciou o Sr. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 018.512.084-96 e portador da RG Nº 1.805.450 SSP/PB, FREDERICO DE BRITO LIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.564.673/0001-28, que credenciou o Sr. FREDERICO DE BRITO LIRA, inscrito no CPF sob o Nº 215.736.974-00 e portador da RG Nº 3.827.333 SSDS/PB e ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.821.927/0001-98, que credenciou o Sr. ROSILDO DE LIMA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 066.348.534-79 e portador da RG Nº 3.008.884 SSP/PB. Após o credenciamento, o PREGOEIRO OFICIAL recebeu os Envelopes: "A - PROPOSTA DE PREÇOS" e "B - HABILITAÇÃO" da Licitante. Após análise e julgamento da documentação do credenciamento o PREGOEIRO OFICIAL iniciou a FASE de LANCES conforme ATAS CIRCUNSTANCIAIS e HISTÓRICOS em ANEXO. A Empresa ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP., apresentou menor LANCE válido para o ITEM 1: Valor Unitário R\$ 3,61 (três reais, sessenta e um centavos), totalizando R\$ 14.981,50 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um real, cinquenta centavos)/dia. Aberto o Envelope "B - HABILITAÇÃO" e análise e julgamento dos documentos a Empresa foi considerada HABILITADA. A Empresa ofertou ainda menor LANCE para o ITEM 2: Valor Unitário R\$ 7,10 (sete reais, dez centavos), totalizando R\$ 7.426,60 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais, sessenta centavos)/dia e ITEM 3: Valor Unitário R\$ 7,10 (sete reais, dez centavos), totalizando R\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)/dia perfazendo o Valor Total de R\$ 24.964,10 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais, dez centavos)/dia. O valor GLOBAL do referido PREGÃO PRESENCIAL é de R\$ 24.964,10 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais, dez centavos)/dia. Nada havendo a acrescentar, foi lavrada a presente ATA CIRCUNSTANCIAL.

RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO
Pregoeiro Oficial

HERCILIANA L. DE C. BATISTA NETA
Equipe de Apoio

MARISETE FERREIRA TAVARES
Equipe de Apoio

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A prova de que Rosildo de Lima Silva não compareceu à sessão é que a ata circunstancial está assinada por FLÁVIO SOUZA MAIA, pessoa que comumente representava as empresas de FREDERICO DE BRITO LIRA nos pregões (pág. 119 do PP 20651/2016):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ata Circunstancial

Pregão nº.: 2.06.051/2016 Código do Órgão/Entidade:
Processo nº.: 2.06.051/2016
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data Realização: 24/01/2017 Valor Estimado: R\$25.301,06
Nome Pregoeiro: Rivaldo Aires de Queiroz Neto
Equipe: Marsete Ferreira Tavares e Maria Dalva Sarinho
Item nº: 003
Especificação: CARDÁPIO 03
Unidade: UND/DIA Qtde Solicitada: 360
Valor Estimado: R\$2.581,20 Valor Estimado(Un): R\$7,17
Data de Encerramento: 24/01/2017 10:38:15
Participaram deste item: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP; FREDERICO DE BRITO LIRA; ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP;
Classificadas: ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP; FREDERICO DE BRITO LIRA; ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP;
Desclassificadas:
Foi vencedora do item a empresa: ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP
Valor Total(Un) de R\$7,10(Sete Reais e Dez Centavos)
Valor Total de R\$2.556,00(Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais)
Nome da(s) empresa(s) com intenção de recursos:
Resumo da Motivação:
Ocorrências relevantes durante a sessão:
Não houve ocorrências
* Fornecedor classificado pelo Pregoeiro
Declaro conhecer e concordar com todas as informações e decisões contidas nesta ata.
ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP: _____
FREDERICO DE BRITO LIRA: _____
ROSELDO DE LIMA SILVA - EPP: _____
Pregoeiro(Rivaldo Aires de Queiroz Neto): _____
Equipe de Apoio: _____



terça-feira, 24 de janeiro de 2017 - 10:38

Página 1 de 1

Rubrica de FLÁVIO SOUZA MAIA no lugar da assinatura da pessoa física ROSILDO DE LIMA SILVA, registrada como tendo representado a empresa homônima nesta sessão.

Outo fato que chama a atenção é a presença do nome de MARIA DALVA SARINHO como membro, e não HERCILIANA LOUREIRO, que aparece na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO. Como a Ata Circunstancial é produzida aparentemente por um sistema que lança a data e a hora de confecção, possivelmente era MARIA DALVA quem estava presente na hora.

Veja-se como a assinatura constante da ata circunstancial é a mesma do Aditivo nº 004 ao Contrato nº 2.06.019/2013, assinado em 18/05/2015 por **FLÁVIO SOUZA MAIA:**



<p>FREDERICO DE BRITO LIRA:</p> <p>ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP:</p> <p>Pregoeiro(Rivaldo Aires de Queiroz Neto):</p> <p>Fl. 119 do PP 20651/2016</p>	<p>Secretária Municipal de Educação</p> <p>FLÁVIO SOUZA MAIA</p> <p>Representante Legal da CONTRATADA</p> <p>Fl. 239 do PP 20601/2013.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ainda cumpre destacar que, nessa mesma sessão de 24/01/2017 para o PP nº 20651/2016, figuraram como licitantes as empresas Frederico de Brito Lira ME, representada pelo seu proprietário, e a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, representada por **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA**.

Ou seja, todas as empresas participantes do pregão estavam sob o controle da ORCRIM, destacando-se a Rosildo de Lima Silva EPP e a Frederico de Brito Lira ME, pertencentes à mesma pessoa, **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Sobre esse ponto, a testemunha de defesa **Eduardo Loureiro Cabral de Melo**, arrolada por **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, e participante frequente de licitações na CPL de Campina Grande/PB afirmou que conhecia **FREDERICO DE BRITO LIRA** e sabia que **FLÁVIO SOUZA MAIA** era seu funcionário (16:32 – 23/02/2021).

Logo, era de conhecimento dos envolvidos nas licitações em Campina Grande/PB que **FLÁVIO SOUZA MAIA** era representante de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, de modo que não havia concorrência entre eles nas licitações que participavam juntos. Tal fato também foi corroborado pelos depoimentos de Davyane Dias Travassos e Viviane Raquel Gonçalves Medeiros (membros da equipe de apoio da CPL). Mesmo assim, **RIVALDO AIRES DE**



QUEIROZ NETO nada fez a respeito e declarou a empresa Rosildo de Lima Silva EPP vencedora.

O cenário de ausência de concorrência entre os licitantes repetiu-se em outros pregões conduzidos por RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO. Veja-se trecho transcrito do relatório da autoridade policial e da Denúncia:

Na sessão referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 20607/2017, com data de 25/04/2017, a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP aparece representada por MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA, que na sessão anterior, do PP 20651/2016, aparecia representando a empresa ARNÓBIO JOAQUIM e concorrendo contra a própria ROSILDO DE LIMA SILVA, que ora defendia. Vejamos:

**PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.007/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.007/2017**

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

Às 08:00 horas do dia 25 de abril de 2017, o **PREGOEIRO OFICIAL RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, nomeado pela PORTARIA Nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, e a **Equipe de Apoio composta por HERCILIANA LOUREIRO DE CARVALHO BATISTA NETA e MARISETE FERREIRA TAVARES**, procederam abertura do PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.007/2017, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Compareceram a sessão de abertura as Empresas: COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.059.658/0001-37, que credenciou o Sr. JOÃO CORREIA FILHO, inscrito no CPF sob o Nº 144.295.434-53 e portador do RG Nº 349.792 SSP/PB, **FREDERICO DE BRITO LIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.564.673/0001-28, que credenciou o Sr. **FREDERICO DE BRITO LIRA**, inscrito no CPF sob o Nº 215.736.974-00 e portador do RG Nº 3.436.888 SSDS/PB, NPQ NORDESTE PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.280.781/0001-79, que credenciou o WARLEY SANTOS SOUTO, inscrito no CPF sob o Nº 007.888.774-70 e portador do RG Nº 5.799.545 SDS/PE, OLIVEIRA & EULALIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.324.070/0001-44, que credenciou o Sr. PAULO ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA EULÁLIO, inscrito no CPF sob o Nº 068.324.134-67 e portador do RG Nº 2.935.514 SSP/PB e **ROSELDO DE LIMA SILVA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.821.927/0001-98, que credenciou o Sr. **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 018.512.084-96 e portador do RG Nº 1.805.450 SSP/PB. Após o credenciamento, o PREGOEIRO OFICIAL recebeu os Fl. 180 do PP 20607/2017.

Já na sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20614/2017, datada de 05/06/2017, diante desta mesma equipe de PREGOEIROS MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA novamente representou a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, desta vez concorrendo contra a empresa ARNÓBIO JOAQUIM, a qual representara no PP20651/2016. Vejamos a ata da sessão do PP 20614/2017:

**PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.014/2017**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.014/2017**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO**

Às 08:00 horas do dia 05 de junho de 2017, o **PREGOEIRO OFICIAL RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, nomeado pela PORTARIA Nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, e a Equipe de Apoio composta por **HERCILIANA LOUREIRO DE CARVALHO BATISTA NETA e MARISETE FERREIRA TAVARES**, procederam abertura do PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.014/2017, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR MERENDA DE 40 UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 UNIDADES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Compareceram a sessão de abertura as Empresas: **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.008.219/0001-68, que credenciou o Sr. **ROBERIO ADALBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 125.826.934-13 e portador do RG Nº 3.737.837 SSS/PB, **COMÉRCIO DE ALIMENTOS GENTIL LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.279.041/0001-12, que credenciou o Sr. **MANOEL GENTIL DE ANDRADE**, inscrito no CPF sob o Nº 301.380.604-44 e portador do RG Nº 697.781 SSP/PB, **COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.059.658/0001-37, que credenciou o Sr. **AFONSO DE OLIVEIRA SOUTO**, inscrito no CPF sob o Nº 207.044.024-91 e portador do RG Nº 454.162 2ª VIA SSP/PB, **FREDERICO DE BRITO LIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.564.673/0001-28, que credenciou o Sr. **JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o Nº 602.748.404-72 e portador do RG Nº 1.308.967 SSP/PB, **LEANE BATISTA COSTA CAETANO - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.015.356/0001-12, que credenciou o Sr. **JOÃO BATISTA NÓBREGA**, inscrito no CPF sob o Nº 154.080.784-34 e portador do RG Nº 464.019 2ª VIA SSP/PB, **OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.820.146/0001-08, que credenciou o Sr. **PAULO ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA EULÁLIO**, inscrito no CPF sob o Nº 068.324.134-67 e portador do RG Nº 2.935.514 SSP/PB, **ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.821.927/0001-98, que credenciou o Sr. **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 018.512.084-96 e portador do RG Nº 1.805.450 SSP/PB e **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.949.494/0001-06, que credenciou o Sr. **MILTON BEZERRA DE SANTANA**, inscrito no CPF sob o Nº 251.057.014-53 e portador do RG Nº 447.306 SSP/PB. Após o credenciamento, o PREGOEIRO OFICIAL recebeu os Envelopes: "A - PROPOSTA DE PREÇOS" e "B - HABILITAÇÃO" das Licitantes. Após análise e julgamento da documentação do credenciamento o

Fl. 409 do PP 20614/2017.

Note-se que nos pregões sob a responsabilidade de **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** os empresários da ORCRIM sucederam uns aos outros representando as empresas do grupo, sempre com a conivência do acusado.

Sobre esse ponto, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** era muito rigoroso ao presidir as sessões, chegando a inabilitar empresas por irregularidades na documentação:

Eduardo Loureiro Cabral de Melo: "(...) ele sempre foi...eu diria um dos mais duros em relação a cumprimentos de regras (...) Para mim ele era o mais rigoroso" (a partir de 16:02 – 23/02/2021).

Gilson Carlos Gouveia da Silva: (...) muito rígido, até demais (...) e muita das vezes inabilitando (a partir de 17:03 – 23/02/2021).

Por fim, vale destacar que no PP 20625/2015, presidido por **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, a empresa Delmira Feliciano Gomes ME figurou como única licitante e apresentou problemas na documentação para



habilitação, conforme indicado pela CGU (f. 40 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436769).

Logo, considerando a reconhecida rigidez de RIVALDO AIRES durante as sessões, não se vislumbra outra razão para que tenha aceitado um vício tão evidente como o da representação da Rosildo de Lima Silva EPP senão a sua adesão ao esquema criminoso.

Isso é reforçado pelo fato de RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO aceitar assinar como sendo seus os editais elaborados por MARIA JOSÉ.

Como já visto nos tópicos anteriores, MARIA JOSÉ foi a responsável por elaborar os editais dos pregões feitos no âmbito da CPL. O próprio RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO admitiu isso em seu interrogatório:

(a partir de 16:12 – 08/06/2021)

RIVALDO: Na gestão de MARIA JOSÉ e Dr. PAULO, eu era conduzido só para presidir o pregão durante a sessão. Toda a confecção do edital e toda a confecção após a licitação ser ocorrida era feita por Dona MARIA JOSÉ.

Assim, e mesmo sendo servidor efetivo, com dever de não proceder diante de condutas irregulares²⁵, o acusado RIVALDO ao assinar editais e outros documentos que não eram por si produzidos e, durante as sessões, ignorar os deveres da função de responsável pela condução estreita do certame, chancelando vícios relativos às empresas da ORCRIM, praticou o crime do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013.

Ademais por ter figurado como pregoeiro em 10 (dez) procedimentos licitatórios²⁶ tratados nesta Ação Penal, no âmbito dos quais praticou e permitiu irregularidades que contribuíram para a fraude aos procedimentos

²⁵ Também constitui “*deveres do servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração*” - artigo 116, VI, da Lei nº 8112/90.

²⁶ 1) PP 20618/2015; 2) PP 20619/2015; 3) PP 20624/2015; 4) PP 20625/2015; 5) PP 20613/2016; 6) PP 20621/2016; 7) PP 20628/2016; 8) PP 20634/2016; 9) PP 20651/2016 e 10) PP 20614/2017.



licitatórios, ignorando os deveres da função de responsável pela condução estreita do certame, conforme explorado na Denúncia, **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** praticou o crime previsto no **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 10 (dez) vezes em concurso material.**

II.2.10 - CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES

Em juízo, foram confirmadas as evidências probatórias identificadas na investigação de que o denunciado **CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES** também fazia parte da organização criminosa ora desvendada, tendo o papel de emitir pareceres, na qualidade de assessor jurídico, sobre a conformidade dos editais a fim de conferir aspecto de legitimidade as fraudes licitatórias, praticando, assim, o delito do **art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.**

Exercendo essa função no esquema, no período compreendido entre 2013 e 2019, no exercício do cargo de assessor jurídico da Secretaria de Administração de Campina Grande/PB, **CARLOS FREDERICO** concorreu para a fraude ao caráter competitivo de 19 (dezenove) procedimentos licitatórios, praticando, assim, o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 19 (dezenove) vezes em concurso material, bem como o crime do art. **art. 89 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 3(três) três vezes em concurso material pela participação na inobservância das formalidades pertinentes às Dispensas nº 4/2013 e 20609/2014, e na prorrogação indevida do Contrato nº 2.06.008/2017, decorrente do PP 20651/2016.

Também na qualidade de assessor jurídico, ao emitir parecer jurídico para a celebração do Aditivo nº 1 do Contrato nº 2.06.008/2017, decorrente do PP 20651/2016, concorrendo para a ilegal prorrogação, que gerou o desvio na soma de **R\$ 933.906,98 (novecentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais e noventa e oito centavos)** em favor de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, incorreu no delito do **art. 312 do Código Penal.**



Em sua resposta à acusação, o réu sustenta a tese da legalidade dos pareceres elaborados, e que estes têm caráter opinativo, razão pela qual não pode ser responsabilizado.

Como produção de provas, o réu não juntou documentos, mas indicou **testemunhas de defesa** que, ao serem ouvidas, declararam o seguinte em relação aos fatos em apreço:

a) **Jailson do Nascimento Lima (trabalha na SAD e na CPL – 26/02/2021):**

(i) havia necessidade de inúmeros pareceres mensais para dar conta da demanda (11:30);

(ii) os pareceres do réu eram altamente profissionais (11:31);

*(iii) alguém da CPL entregava fisicamente o edital para **CARLOS FREDERICO** analisar. Depois ele devolvia para alguma pessoa da CPL (11:58);*

(iv) afirmou que pode haver necessidade de celeridade na emissão dos pareceres, mas não lembrou de nenhuma situação para exemplificar (12:03);

b) **Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (Procurador do Instituto de Previdência do Município – 26/02/2021):**

(i) é obrigação legal do assessor jurídico se debruçar sobre os editais e aditivos ao analisar procedimentos licitatórios (14:12);

(ii) sabe que pode acontecer que o fluxo de edital, parecer e aviso ocorra no mesmo dia (14:56);

c) **Diogo Fávio Lyra Batista (Atual Secretário de Administração da PMCG – 26/02/2021):**

(i) a celeridade é desejável, desde que não haja descuido na análise (15:20);



(ii) a média do prazo do trâmite entre a abertura da licitação até a lavratura do edital é de aproximadamente 15 (quinze) dias (16:26);

(iii) é possível a demanda da secretaria, o edital, o parecer e o aviso de licitação saírem no mesmo dia, mas não é desejável ou comum (16:27).

No seu **interrogatório em juízo** (09/06/2021), o réu afirmou o seguinte: (i) confirmou que fazia assessoria jurídica da Secretaria de Administração, e como a SAD era responsável pela CPL, o Secretário Paulo o designou o declarante para trabalhar naquela comissão (09:09); (ii) tinha independência na emissão de pareceres (08:52); (iii) Maria José, Gabriella e Paulo Roberto faziam os editais (08:53); (iv) não havia acúmulo de trabalho (09:18); (v) sobre a ligação telefônica com Helder, afirmou que tratou-se de uma conversa sobre a necessidade de apagar mensagens para não ultrapassar a capacidade de armazenamento do telefone celular (09:05); (vi) em relação aos aditivos, era feita análise da higidez formal da prorrogação, da minuta do aditivo (09:07); (vii) recebia o edital com os documentos da SEDUC (09:16); (viii) entendia que a alimentação era pronta, haja vista o nome preparo de merenda (09:21); (ix) contato maior era com Helder. (09:02); (x) a equipe da CPL foi montada por Paulo (09:03).

Como se vê, os argumentos apresentados pelo réu e os depoimentos de suas testemunhas não foram capazes de desconstituir os fatos imputados na Denúncia. Ao contrário. Cotejando o depoimento do denunciado no sentido de que não havia acúmulo de trabalho, com o da sua testemunha Jailson do Nascimento Lima, que declarou serem os pareceres do acusado altamente profissionais e que, apesar de poder haver necessidade de celeridade na emissão dos pareceres, não lembrou de nenhuma situação para exemplificar, claro está que não havia outra razão para emissão de pareceres chancelando editais com clara violação as normas do artigo 38 da Lei nº 8666/93 e art. 5º da Lei nº 11.947/2009,



produzidos praticamente simultaneamente, senão a anuência ao esquema criminoso.

De fato, segundo apurou-se que **CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES** passou a exercer Cargo Comissionado de Assessor Técnico da Secretaria de Administração de Campina Grande/PB na Prefeitura de Campina Grande/PB, em janeiro de 2013 (02/01/2013), sendo destacado para exercer a assessoria jurídica específica dentro da Comissão Permanente de Licitação (SAD – ASSEJURCPL).

No exercício desse cargo, o denunciado foi responsável pelos pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais e contratos referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela CPL da SAD, para fins de atendimento à exigência do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93²⁷, tendo emitido 19 (dezenove) pareceres atestando falsamente a legalidade dos editais de procedimentos tratados nesta Ação Penal, assim como em relação ao Aditivo nº 1 do Contrato nº 2.06.008/2017, referente ao PP 20651/2016, cuja vigência foi prorrogada de forma ilegal, tudo beneficiando a continuidade das empresas da ORCRIM como detentora do monopólio dos contratos da SEDUC no âmbito da merenda escolar.

A elaboração desses pareceres é fato incontroverso, de modo que a tese defensiva sustenta-se na legalidade de tais atos e que estes têm caráter opinativo, razão pela qual o acusado não poderia ser responsabilizado.

Sobre a responsabilização do parecerista, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o profissional consultivo somente

²⁷ Artigo 38 da Lei 8666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”, dentre outros documentos, VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



pode ser responsabilizado quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou culpa.

No caso concreto, a Denúncia apresentou farto conjunto probatório capaz de caracterizar o dolo de **CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES** em praticar as condutas delituosas que lhe foram atribuídas, assim como o respectivo dano e nexo causal, conforme será exposto adiante.

A princípio, a prova documental presente nos autos demonstra que **os pareceres foram confeccionados simultaneamente com os editais, tanto que em praticamente todos consta a mesma data, indicando que eram aprovados, deliberadamente, da forma como lhe eram apresentados, sem a análise da questão jurídica posta para sua apreciação**, como não poderia deixar de ser, já que elaborados justamente para dar aparente legitimidade aos certames fraudados.

Neste ponto, registre-se que a própria testemunha de defesa do acusado, Diogo Fávio Lyra Batista (Atual Secretário de Administração da PMCG – 26/02/2021), afirmou que (i) a celeridade é desejável, desde que não haja descuido na análise (15:20) e (ii) a média do prazo do trâmite entre a abertura da licitação até a lavratura do edital é de aproximadamente 15 (quinze) dias (16:26).

Mais. Comprovando que o parecer apenas tinha essa função, afigurando-se como mero instrumento de maquiar o procedimento, dando aspecto legal aos procedimentos, **em 2 (dois) deles a data da manifestação sobre os Editais é inclusive posterior ao instrumento convocatório já assinado, quando devia ser prévio à assinatura do documento.**

A fim de melhor visualizar as situações acima narradas, veja-se a seguinte tabela com as datas dos editais e dos pareceres:

Licitação		Data do Parecer	Data do Edital (Assinado)
1	Dispensa 4/2013	31/01/2013	31/01/2013



2	PP 20601/2013	23/07/2013	23/7/2013
3	Dispensa 20609/2014	18/06/2014 (*proferido na Concorrência 2.06.001/2014, avaliada como fracassada)	- Data de divulgação da classificação das propostas: 28/11/2014
4	Concorrência 20602/2014	09/12/14	09/12/2014
5	PP 20618/2015	28/05/2015	28/5/2015
6	PP 20619/2015	01/06/2015	01/06/2015
7	PP 20624/2015	02/06/2015	02/06/2015
8	PP 20625/2015	02/06/2015	02/06/2015
9	PP 20613/2016	<u>05/05/2016</u>	<u>04/05/2016</u>
10	PP 20621/2016	23/06/2016	23/6/2016
11	PP 20628/2016	08/07/2016	08/07/2016
12	PP 20634/2016	17/08/2016	17/8/2016
13	PP 20651/2016	27/12/2016	27/12/2016
14	PP 20614/2017	11/05/2017	11/5/2017
15	PP 20604/2018	26/01/2018	26/01/2018
16	PP 20606/2018	<u>27/01/2018</u>	<u>26/01/2018</u>
17	PP 20626/2018	10/04/2018	10/04/2018
18	PP 20601/2019	22/01/2019	22/01/2019
19	PP 20636/2019	10/05/2019	10/05/2019



Aditivo nº 01 do Contrato nº 2.06.008/2017 (PP 20651/2016)	01/02/2018	Data da assinatura do aditivo: 02/02/201
---------------------------------------------------------------	------------	---------------------------------------------

Sobre a elaboração de pareceres na mesma data do edital, a testemunha Floriano de Paula Mendes Brito Júnior falou que pode acontecer (14:56 – 26/02/2021). Porém, a testemunha Diogo Fávio Lyra Batista afirmou que não é comum, tampouco desejável a realização de vários atos da licitação no mesmo dia (16:27 – 26/02/2021).

A prova de que a emissão dos pareceres no mesmo dia do edital não decorreu da tentativa de celeridade no andamento do certame é que 2 (dois) deles foram assinados após a assinatura, isto é, foram juntados posteriormente apenas para formalmente compor o caderno licitatório dos pregões 20613/2016 e 20606/2018.

Assim, a reiteração dos pareceres em editais e procedimentos eivados de vícios, a identidade das datas entre a emissão de um e outro, chegando a ser apresentados 2 (dois) após a assinatura do instrumento convocatório, como indicado acima, evidencia a participação do agente público no conluio.

Com efeito, se à luz do denominado “homem-médio” havia aparentes condições de se perceber as fraudes licitatórias, quanto mais para o operador do direito que tinha justamente o papel de zelar e verificar toda a legalidade do procedimento.

Em relação a Dispensa nº 4/2013, e aos Pregões nº 20601/2013, 20618/2015, 20651/2016 e 20628/2016 que continham em seu objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de merenda escolar, basta observar os autos licitatórios, inclusive os editais, para verificar que não há a descrição clara e precisa do objeto, não sendo informado, assim, em que consistiam os serviços, o modo e periodicidade que seria prestado, de forma a tornar impossível a apresentação de qualquer proposta de preço legítima.



Ainda em relação a Dispensa nº 4/2013, observe-se que indagada a Presidente da CPL à época, GABRIELLA COUTINHO, sobre em que consistiriam os serviços, não soube afirmar (ff. 1.800/1.803 do IPL), e chama atenção o fato de tanto a sua análise, como o parecer jurídico emitido pelo acusado CARLOS FREDERICO, como o Ato de Ratificação e o Aviso de Dispensa da Secretária terem sido todos elaborados no mesmo dia 31 de janeiro de 2013, com a contratação realizada junto à empresa Frederico de Brito Lira ME pelo valor referente aos 150 dias letivos, no valor de R\$ 1.503.975,00.

Há de se pontuar que a análise da precisão do objeto da licitação é basilar, de modo que, mesmo em um exame estritamente formal sobre o instrumento convocatório, a determinação do objeto teria que ser verificada, sendo ponto fulcral, em especial, por definir claramente o que será contratado, e assim, propiciar a participação de licitações com propostas legítimas.

Ocorre que, mesmo diante da completa ausência de informações sobre a prestação de serviços nesses certames, tornando inviável a verificação do objeto, o denunciado **CARLOS FREDERICO** apresentou parecer jurídico pela regularidade dos editais e contratos desses pregões (20601/2013, 20618/2015, 20651/2016 e 20628/2016) e da Dispensa nº 004/2013, conferindo legitimidade aos certames flagrantemente ilegais.

E não se trata de um parecer isolado, mas de diversos pareceres ao longo de todo o período investigado, sempre com esse modus operandi de elaboração quase que simultânea, e até posterior, e tendo sempre como beneficiário as empresas do grupo criminoso.

Mais. Também se tratou, em especial no tópico 6 da Denúncia ao abordar o delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, que uma das formas utilizadas para manter as empresas do grupo criminoso no monopólio dos contratos da merenda escolar, foi a prorrogação ilegal dos dois grandes procedimentos examinados neste processo (PP 20601/2013 e PP 20651/2016), estendendo-se sua



vigência por vários anos (no caso do PP 20601/2013 até dezembro de 2016 através de cinco aditivos e o PP 20651/2016 estava ainda vigente na data da deflagração da Operação em 24/7/2019), através justamente do artifício da prestação de serviço para permitir a prorrogação dos contratos, pois, se o objeto se restringisse ao fornecimento de gêneros alimentícios, como, de fato, ocorria, não haveria sequer amparo legal que autorizasse os aditivos de prazo.

Sobre esse ponto, o réu alegou em seu interrogatório que limitava-se a analisar o aspecto formal dos aditivos, isto é, a existência das condições iniciais de contratação (09:07 – 09/06/2021).

Vale destacar que a existência de uma prestação de serviços de forma contínua é condição elementar para a possibilidade de prorrogação do contrato, de modo que, necessariamente, o acusado deveria ter se debruçado sobre esse ponto e verificado se, de fato, havia serviço a ser prestado na contratação.

O acusado afirmou em seu interrogatório que acreditava que a merenda fornecida pela empresa contratada tratava-se de refeição pronta (09:21 – 09/06/2021).

Entretanto, era fato público e notório que as refeições eram preparadas pelas próprias merendeiras do Município.

Nesse contexto, e mesmo não havendo a prestação de serviço de fornecimento de refeição pronta, o denunciado **CARLOS FREDERICO**, mais uma vez, contribuiu para a consecução das atividades criminosas da ORCRIM e emitiu parecer favorável ao Aditivo nº 01 do Contrato nº 2.06.008/2017 (PP 20651/2016).

Por meio desse Aditivo, o valor do Contrato nº 2.06.008/2017 foi acrescido em R\$ 2.171.876,70 (dois milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), o que resultou em um desvio de R\$ 933.906,98 (novecentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais e noventa e oito centavos), quantia equivalente aos pagamentos por serviços que não foram executados pela empresa Rosildo de Lima Silva EPP (43%).



Destaque-se que, via de regra, como os aditivos eram firmados no âmbito da própria SEDUC, a princípio o parecer não deveria sequer ser emitido pelo assessor jurídico da CPL, mas sim pela assessoria própria da Secretaria de Educação, como ocorreu com os demais.

Logo, está claro que **CARLOS FREDERICO** elaborou o parecer no citado aditivo em razão de já ter como função no esquema a atribuição de simplesmente emitir pareceres favoráveis, sem qualquer oposição ao objeto, mesmo em se tratando de caso ainda mais grave por se referir a prorrogação ilegal de contrato, afastando a ocorrência de nova licitação e propiciando a continuidade do desvio de recursos públicos mediante pagamentos indevidos.

Afora a questão do objeto da prestação de serviço não especificada, outras fraudes também foram perpetradas, tendo o parecer jurídico sido utilizado para embasar ilicitamente os certames.

No caso da Dispensa nº 20609/2014, que traz diversas comprovações de montagem, a justificativa constante do parecer jurídico do denunciado baseou-se na hipótese do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta *“(...) quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*.

Ocorre que, como apontado no tópico específico deste certame na Denúncia, não há sequer uma Ata de Sessão fracassada na qual CARLOS FREDERICO pudesse utilizar para a produção da sua peça, indicando, que se mostra apenas como mais um dos documentos ideologicamente falsos para a fabricação de um caderno licitatório.

E a Concorrência nº 20604/2014, apesar de ter sido formada a partir de cópias dos mesmos documentos constantes na Dispensa nº 20609/2014, também contou com parecer favorável do acusado.



No tocante aos Pregões nº 20619/2015, 20624/2015 e 20625/2015, de igual modo, verificam-se veementes irregularidades, não tendo como, pelo contexto apresentado, isto não ter sido verificado pelo assessor jurídico, que, por vontade livre e consciente, emitiu pareceres favoráveis, ignorando as claras evidências de montagem.

Com efeito, conforme exposto na Denúncia, os três partem do mesmo memorando com idêntico objeto de fornecimento de gêneros alimentícios, não se justificando o fracionamento dos itens, além de, na época, está vigente o PP 20601/2013, com parecer também emitido pelo réu.

Aqui, os pareceres, além de emitidos no mesmo dia (2/6/2015), o que, naturalmente, já chamaria atenção, foram produzidos basicamente com os mesmos termos:

BREVE RELATO

Trata-se de análise jurídica referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 2.06.019/2015 do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" e Minuta de Contrato, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer lançado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 20619/2015 (fls. 72/74), datado de 01/06/2015.

BREVE RELATO

Trata-se de análise jurídica referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 2.06.024/2015 do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" e Minuta de Contrato, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL EM HORÁRIO INTEGRAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer lançado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 20624/2015 (fls. 67/69), datado de 02/06/2015.

BREVE RELATO

Trata-se de análise jurídica referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 2.06.025/2015 do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" e Minuta de Contrato, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL HORÁRIO INTEGRAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer lançado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 20625/2015 (fls. 69/71), datado de 02/06/2015.



No tocante aos pareceres emitidos na esfera dos Pregões 20613/2016 e 20606/2018, o simples fato de serem datados após a assinatura do edital, quando sua razão de ser era justamente verificar a legalidade do instrumento convocatório, já indica a sua utilização fraudulenta no certame.

Vale ressaltar que, além disso, no caso do PP nº 20613/2016, chama atenção o fato do edital conter como objeto aquisição de gêneros alimentícios para as creches, enquanto no contrato foi indicado como destinatário do fornecimento o Programa PROJOVEM.

O parecer do PP nº 20613/2016, como dito foi emitido em 05/05/2016, em data posterior ao próprio edital, que tinha como objeto aquisição de gêneros alimentícios para creches. E, no mês seguinte, mais precisamente no dia 23/6/2016, o denunciado apresentou novo parecer no PP nº 20621/2016, que tinha também como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para as unidades escolares. Essa situação ainda se repetiu menos de dois meses depois, quando, em 17/8/2016, novamente **CARLOS FREDERICO** manifestou-se favoravelmente ao edital do PP nº 20634/2016 que, de idêntico modo, tinha como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

Ainda que se tratem de itens diversos, os citados pareceres não mencionam o específico objeto licitado, descrevendo, genericamente, a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar de 37 (trinta e sete) unidades, nem tampouco trazem menção a qualquer explicação para o fracionamento do objeto, além do grave fato de todos estes pregões terem sido realizados quando ainda estava vigente o PP nº 20601/2013, cujo parecer também foi subscrito pelo denunciado, e o seu contrato e aditivos já cobriam tal fornecimento nas 37 (trinta e sete) unidades escolares.

Como já dito, o PP nº 20601/2013 foi o primeiro grande procedimento do período investigado, cuja vigência se estendeu até dezembro de 2016, tendo, em seguida, sido deflagrado o segundo grande procedimento, o PP nº



20651/2016, também englobando cardápios (gêneros alimentícios e prestação de serviço) para todas as unidades escolares, com prorrogações sucessivas.

Assim, do mesmo modo que os pregões 20618, 20619 20624 e 20625/2015, e os pregões 20613, 20621, 20628 e 20634/2016 foram deflagrados quando ainda estava vigente o PP nº 20601/2013, os PP nº 20614/2017 e 20626/2018 ocorreram na vigência do PP nº 20651/2016, sempre todos com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios para as unidades escolares sem qualquer justificativa comprovada da necessidade nem dos quantitativos indicados.

Outrossim, com esse mesmo *modus operandi*, foi deflagrado o PP nº 20604/2018 para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as turmas do Programa Brasil Alfabetizado, pois não apresentou no edital informações mínimas sobre as unidades atendidas ou o número de alunos a que se destinavam, inviabilizando qualquer controle do cumprimento do objeto.

O direcionamento das licitações, as fraudes perpetradas, em especial pela ausência tanto de justificativa comprovada, como da indicação das unidades destinatárias e de como se chegou aos quantitativos, também foi verificada nos PP nº 20601/2019 e 20636/2019, detalhadas no tópico 5 da Denúncia.

Nesse contexto, ao emitir pareceres chancelando os referidos editais, o denunciado concorreu com as fraudes nos procedimentos licitatórios, assim como para o desvio de recursos públicos provenientes dos aditivos contratuais para os quais emitiu parecer.

Logo, não há dúvidas de que, dolosamente, **CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES** praticou os crimes imputados na Denúncia.

II.2.11 – RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA

De idêntico modo ao acusado **CARLOS FREDERICO**, o denunciado **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** integrou a organização criminosa em apreço desde 2013, fazendo parte do núcleo administrativo da ORCRIM, com a



função, na divisão de tarefas, de emitir pareceres, na qualidade de Assessor Jurídico da Secretaria de Educação, sobre a conformidade dos editais a fim de conferir aspecto de legitimidade as fraudes licitatórias, praticando, assim, o delito do **art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.**

No período investigado (2013-2019), ao formular pareceres jurídicos (Parecer para o Aditivo nº 005 do PP nº 20601/2013; Parecer em relação ao 2º Aditivo do Contrato nº 2.06.008/2017 e 2º Aditivo do Contrato nº 2.06.095/2017, ambos do PP nº 20651/2016), viabilizando a contratação direta através de prorrogações indevidas, em benefício das empresas do grupo criminoso, concorreu para a dispensa de licitação fora das hipóteses legais, de modo que praticou o crime do **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021).**

O denunciado concorreu ainda para o desvio de recursos públicos, por ter emitido os pareceres citados no item anterior, bem como o Parecer nº 68/2018 sobre Aditivo ao Contrato do PP nº 20606/2018, todos com acréscimo de valor, gerando pagamentos indevidos, motivo pelo qual também responde, por três vezes, em concurso material (art.69 do Código Penal), pelo crime do **art. 312 do Código Penal.**

Em sua resposta à acusação, **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** alegou que todos os seus pareceres foram devidamente fundamentados e motivados e, ainda que equivocados, não poderiam ensejar sua responsabilidade criminal por ausência de prova de conluio com os demais denunciados (Id. 4058201.6641032).

A defesa do acusado arrolou 5(cinco) testemunhas, tendo ouvido **Herlaine Roberta Nogueira Dantas** e **Ana Nery Carvalho de Paula**, que não forneceram informações relevantes para o deslinde dos fatos relativos ao réu, e prescindido das demais.



No seu **interrogatório em juízo**, o acusado sustentou a tese de que seus pareceres sempre foram fundamentados e citou trecho de obra doutrinária que permitiria a prorrogação dos contratos em questão por prazo até mesmo superior a 60 (sessenta) meses (a partir de 11:07 – 09/06/2021).

No entanto, cabe destacar, desde logo, que o questionamento sobre os pareceres de RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA **não correspondem ao prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços**, mas, primeiramente, à **inexistência de serviços, o que, por si só, já inviabilizava a extensão do prazo** e, também, à prorrogação por **prazos diferentes daquele inicialmente previsto**, violando a regra disposta no art. 57, II, da Lei 8.666/83, que autoriza a prorrogação, mas apenas por prazos **iguais e sucessivos**.

Logo, a fundamentação jurídica apresentada pelo réu no seu interrogatório e nos pareceres aqui tratados não se relaciona com os casos que estavam sob sua apreciação, de modo que não enfraquecem as imputações constantes da Denúncia.

Por outro lado, como já destacado anteriormente, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o profissional consultivo somente pode ser responsabilizado quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou culpa.

No caso dos autos, o conjunto probatório descrito a seguir revela, de forma contundente, a intenção de RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA de cancelar os atos ilícitos da ORCRIM, em benefício das empresas do grupo criminoso.

Aqui, cabe rememorar que a estrutura observada no âmbito da investigação aponta que o assessor jurídico da CPL era o responsável pela emissão de pareceres sobre as minutas de edital, no caso o denunciado CARLOS FREDERICO. E, após finalizado o procedimento licitatório, competia à assessoria jurídica própria



da SEDUC a análise dos aditivos formalizados na esfera dos contratos decorrentes dos pregões, realizada por **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA**.

Com efeito, segundo apurou-se, em 01/02/2013, **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico dentro da própria Secretaria de Educação, tendo, dentre as funções, a de elaborar pareceres sobre a legalidade de aditivos contratuais.

No exercício desse cargo, o denunciado **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** foi o responsável por 7 (sete) pareceres jurídicos deliberadamente elaborados a fim de propiciar a prorrogação do prazo e/ou a majoração dos valores de contratos celebrados entre a SEDUC e as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**. Veja-se:

LICITAÇÃO	DATA DO PARECER DO ADITIVO	DATA DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA
PP 20601/13	<u>01/06/2016</u> (Parecer Jurídico nº 30/2016 - 5º Aditivo - prorrogando vigência até 31/12/2016 e acrescendo valor (R\$ 1.343.904,74).	<u>01/06/2016</u>	DELMIRA FELICIANO GOMES ME
PP 20619/15	<u>01/04/2016</u> (Parecer Jurídico nº 14/2016 - Aditivo acrescendo valor - R\$ 14.691,14).	<u>01/04/2016</u>	DELMIRA FELICIANO GOMES ME
PP 20624/15	<u>08/04/2016</u> (Parecer Jurídico nº 13/2016 - Aditivo acrescendo valor - R\$ 29.252,27).	<u>01/04/2016</u>	DELMIRA FELICIANO GOMES ME
PP 20625/15	<u>01/04/2016</u> (Parecer Jurídico nº 15/2016 - Aditivo acrescendo valor - R\$ 4.693,46).	<u>01/04/2016</u>	DELMIRA FELICIANO GOMES ME
PP 20651/16	a) <u>21/12/2018</u> (Parecer Jurídico nº 75/2018 - 2º Aditivo ao Contrato	<u>21/12/2018</u>	ROSILDO DE



(2 pareceres)	nº 2.06.008/2017- prorrogando vigência por mais 12 meses e acrescentando valor (R\$ 2.171.876,60). b) <u>17/06/2019</u> (Parecer Jurídico nº 14/2019 - 2º Aditivo ao Contrato nº 2.06.095/2017- prorrogando vigência por mais 12 meses e acrescentando valor(R\$ 2.582.426,80).	<u>18/06/2019</u>	LIMA SILVA EPP ROSILDO DE LIMA SILVA EPP
PP 20606/18	<u>05/12/2018</u> (Parecer Jurídico nº 68/2018 - Aditivo acrescentando valor - R\$ 65.712,50).	<u>05/12/2018</u>	ROSILDO DE LIMA SILVA EPP

De logo, observe-se que dos 7 (sete) pareceres citados acima, 5 (cinco) deles estão assinados na mesma data dos aditivos contratuais, evidenciando que eram confeccionados simultaneamente e apresentados sem a análise da questão jurídica posta a sua apreciação, como não poderia deixar de ser, já que elaborados justamente para dar aparente legitimidade aos aditivos ilícitos.

Corroborando tal evidência, e demonstrando ainda mais que o parecer não atingia a sua finalidade, mas apenas era utilizado como um instrumento para conferir aspecto de legalidade ao procedimento no qual inserido, veja-se que o parecer relativo ao aditivo do contrato proveniente do PP 20624/2015 é assinado em 08/04/2016, sendo que a celebração do aditivo ocorreu em 01/04/2016.

Isto é, se o aditivo contratual já havia sido firmado entre a SEDUC e a empresa contratada do grupo criminoso (Delmira Feliciano Gomes ME) desde 01/04/2016, esse ato não foi precedido de avaliação jurídica idônea por RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA, uma vez que o parecer jurídico só foi elaborado em 08/04/2016.



No tocante aos Pregões nº 20601/2013, 20651/2016 e 20606/2018, a atuação de **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** foi decisiva para a consecução do desvio de recursos públicos deles oriundos.

Inicialmente, há de se observar que as licitações e contratos decorrentes dos Pregões nº 20601/2013, 20651/2016 e 20606/2018 estão gravados por manifestas ilegalidades, conforme descrito nos tópicos 5, 6 e 7 da Denúncia, completamente ignoradas por **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** na elaboração de seus pareceres.

No tocante especificamente aos dois grandes procedimentos, os Pregões nº 20601/2013 e 20651/2016, o objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de merenda escolar para fornecimento de cardápios, englobando gêneros alimentícios e prestação de serviço, e mesmo diante da ausência de descrição clara e precisa do que seriam esses serviços, bem como do modo e periodicidade, como visto, houve parecer favorável do também denunciado **CARLOS FREDERICO** e as licitações fraudulentas foram homologadas.

O esquema, contudo, não parou na contratação, pois uma das formas utilizadas para manter as empresas do grupo criminoso no monopólio dos contratos da merenda escolar foi a prorrogação ilegal dos contratos com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, dispensando, por consequência, indevidamente, a SEDUC do dever de licitar e fazer novas contratações.

É nesse momento que o denunciado **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** participa diretamente da consecução do crime, ao emitir parecer viabilizando a formalização de aditivos para prorrogações dos contratos, embasando na possibilidade legal de se estender a vigência em casos de serviços. Contudo, como já visto, a prestação de serviço era inexistente, uma vez que as refeições destinadas à merenda escolar eram preparadas na própria unidade de ensino pelas merendeiras do Município.



Essa situação, inclusive, era não apenas de conhecimento público e notório, mas também foi tratada por **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** em objeto de recomendação. Embora tenha declarado à Polícia Federal que não sabia se eram fornecidas refeições prontas ou gêneros alimentícios, no mesmo depoimento **o denunciado afirmou que, após a constatação do FNDE de que a SEDUC pagava por “merenda pronta” e recebia alimentos in natura, fez recomendações para ajustar essa questão:**

“QUE não sabe informar se o fornecimento era de gêneros alimentícios ou de merenda pronta; QUE não se recorda se as merendeiras eram do Município ou funcionárias da empresa; QUE teve ciência da fiscalização do FNDE em 2015; QUE informado de que uma das irregularidades anotadas pelo FNDE foi o fato de que as Notas Fiscais emitidas eram para “merenda pronta”, apesar do fato de que as merendas eram preparadas pelas funcionárias das Escolas Municipais, afirma que foram feitas reuniões e o Declarante fez recomendações para que a Diretoria Administrativo-Financeira adotasse as providências necessárias para a adequação” (Destacado) – fl. 1.852 do IPL.

No seu interrogatório em juízo, o acusado confirmou que fez recomendações sobre a fiscalização do FNDE, mas negou que o respectivo relatório se referiu aos recursos do PNAE (a partir de 10:55 – 09/06/2021).

Ao contrário do alegado pelo réu, a fiscalização do FNDE fiscalizou a aplicação de recursos do PNAE e, como já exposto, alertou sobre a irregularidade nos pagamentos a título de refeição pronta.

Destarte, embora tenha tentado alterar sua versão durante o interrogatório, fato é que **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** detinha ciência de que a prestação de serviços prevista nos editais e contratos da SEDUC era inexistente, mas, ainda assim, utilizou essa circunstância para avaliar como regulares os aditivos firmados no âmbito do PP nº 20601/2013 (Parecer no Aditivo nº 005) e do PP 20651/2016 (Parecer no 2º Aditivo do Contrato nº 2.06.008/2017 e no 2º Aditivo do Contrato nº 2.06.095/2017, ambos firmados no âmbito deste Pregão), concorrendo,



assim, para o delito do artigo 89 da Lei 8.666/93, bem como para o crime do artigo 312 do Código Penal, eis que pela nova contratação direta realizada pelos aditivos, viabilizou-se o desvio de recursos públicos.

Isso indica que a atuação do denunciado não decorreu de mero erro jurídico na avaliação das questões postas à sua apreciação, mas de verdadeira adesão ao esquema criminoso montado dentro da estrutura das Secretarias de Administração e Educação de Campina Grande/PB a fim de montar processos licitatórios fraudados em benefício dos empresários da ORCRIM, notadamente de FREDERICO DE BRITO LIRA.

Vale ressaltar, ademais, que ainda se assim fosse, o respaldo legal utilizado pelo denunciado para emitir parecer favorável no caso do Aditivo nº 005 ao Contrato do PP 20601/2013 era manifestamente ilegal, pois a norma do artigo 57, II, da Lei 8666/93²⁸ **é expressa ao estabelecer que os contratos de prestação de serviços poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos.**

Cumprе transcrever trecho da Denúncia que relata os aditivos ilegais aprovados pelo réu:

Contudo, o Contrato nº 2.06.2019/2013 decorrente do PP nº 20601/2013 teve, em seu primeiro aditivo, o prazo prorrogado por **120 (cento e vinte) dias**, enquanto no segundo e quarto aditivos, a prorrogação do prazo foi de **360 (trezentos e sessenta) dias**, violando, flagrante e literalmente, a regra acima exposta, além do artifício da prestação de serviço inexistente.

O parecer sobre o Aditivo nº 005, emitido por RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA, apesar de trazer menção expressa aos aditivos anteriores, desconsiderou completamente que não foram prorrogados por prazos iguais e sucessivos, posicionando-se pela possibilidade de realização do aditivo. Afigura-se, assim, evidente sua intenção em colaborar com o esquema criminoso.

Mais. Observa-se, claramente, que este último Aditivo, apesar de trazer um acréscimo de valor de R\$ 1.343.904,74 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e novecentos e quatro reais e setenta e

²⁸ Artigo 57, II, da Lei 8666/93: “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.



quatro reais), que, possivelmente, serviu para cobrir o Aditivo nº 004, pois este não inseriu cláusula de valor apesar da prorrogação por 360 (trezentos e sessenta) dias, **prorrogou o contrato, em verdade, por apenas 12 (doze) dias.** Senão veja-se:

O Contrato nº 2.06.2019/2013 foi firmado em 19/08/2013 (ff. 208/ 202 dos autos licitatórios) com vigência de 12 meses.

Em seguida, o Termo Aditivo nº 01, firmado em 29/05/2014, prorrogou o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias a partir do seu término (19/08/2014), finalizando, assim, em 19/12/2014 (ff. 218/217 do procedimento).

Cinco meses antes do término da vigência do prazo, mais precisamente em 01/7/2014, foi realizado o Termo Aditivo nº 02, estabelecendo que o prazo constante do Aditivo nº 001 ficará prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, a vigência foi estendida até 19/12/2015.

Consoante já tratado no tópico 7 (peculato), o Aditivo nº 003, firmado em 8 de abril de 2015, acresceu R\$ 605.057,62 (seiscentos e cinco mil e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) sem qualquer justificativa.

Novamente bem antes do término da vigência (12/12/2015), foi firmado, em 18 de maio de 2015, o Termo de Aditivo nº 04, constando que o prazo constante na cláusula primeira do Termo Aditivo nº 02 fica prorrogada por mais 360 (trezentos e sessenta dias).

Dessa forma, a vigência do contrato foi estendida até o dia 19/12/2016.

E pasmem. Demonstrando toda a artimanha do grupo criminoso, no quinto Aditivo, de 01 de junho de 2016, com parecer chancelado pelo ora denunciado, sua cláusula primeira dispõe que o prazo registrado na mesma cláusula primeira do Termo Aditivo nº 02 (e não do Aditivo nº 004) fica prorrogado até 31 de dezembro de 2016, ao contrário da lógica natural que seria estabelecer a quantidade de dias da prorrogação, contados do término do aditivo anterior. Certamente, essa forma de disposição da cláusula de alteração do prazo foi realizada para não chamar atenção que a prorrogação estava sendo feita apenas por 12 (doze) dias. Isso sem falar que esses 12 (doze) dias coincidem justamente com o período natural de recesso natalino.

De fato, se pelo Termo de Aditivo nº 04, o contrato estava prorrogado até 19/12/2016, e o Termo de Aditivo nº05 estabeleceu a prorrogação para 31 de dezembro de 2016, inquestionável que o prazo foi estendido, inexplicavelmente, por apenas 12 (doze) dias e com acréscimo de valor de R\$ 1.343.904,74 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e novecentos e quatro reais e setenta e quatro reais).



Para além dos crimes do artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 312 do Código Penal praticados nos âmbitos dos Pregões 20601/2013 e 20651/2016, que contaram com a participação do acusado no momento da chancela pela emissão de pareceres elaborados para viabilizar a contratação direta e desvio de recursos públicos, **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** também concorreu para a prática do peculato na esfera do PP nº 20606/2018.

O contrato firmado em decorrência do PP nº 20606/2018 teve seu valor acrescido em R\$ 65.712,50 (sessenta e cinco mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) através de Aditivo.

Contudo, já chama atenção o fato de não constar nos autos do referido procedimento licitatório qualquer documentação referente ao suposto aditivo.

A descoberta deste aditivo apenas veio à tona após a CGU²⁹, ao analisar detidamente o PP nº 20606/2018, verificar que os pagamentos realizados ultrapassavam o valor de contrato. Não encontrando nenhum aditivo nos autos do procedimento que justificasse tal acréscimo, realizaram pesquisa no Sistema Tramita do TCE/PB, momento em que localizaram os documentos relativos a um aditivo ao contrato do referido pregão, dentre eles o parecer de **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA**.

Analisado o aditivo e os documentos de apoio, inclusive o parecer de **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA**, extrai-se que não passou de mais uma manobra para proporcionar pagamentos com desvio de recursos públicos.

²⁹ Fl. 144 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191: “Observando-se o quadro anterior, constata-se pagamentos para a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA – EPP, decorrentes do PP 2.06.006/2018, no total de R\$ 329.985,10, portanto, em valor superior ao do Contrato nº 2.06.039/2018, que foi de R\$ 264.285,20, sem constar no processo qualquer aditivo contratual com a citada empresa. Entretanto, em pesquisa realizada no Sistema Tramita do TCE/PB, localizou-se o Processo nº 04625/2018, relativo ao pregão em análise, no qual consta documentação relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2.06.039/2018, assinado em 05/12/2018, tendo como objeto a majoração do valor em R\$ 65.712,50, que representaria cerca de 24,86% do valor original.”



Com efeito, o aditivo em questão foi assinado em 05/12/2018 e representou um acréscimo de quase 25% ao valor original contratado, sendo que restavam apenas 25 dias para o término da vigência contratual (31/12/2018), e em um período que abrangeria o recesso de Natal e Ano Novo (f. 145 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436789):

“De acordo com a justificativa apresentada e levando-se em conta a ausência de aditivos com as outras duas empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 2.06.06/2018, a Secretária IOLANDA BARBOSA afirma que apenas o valor contratado inicialmente com a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA não foi suficiente para atender a demanda, solicitando um aumento de cerca de 25% no valor inicial contratado, **não havendo na documentação inserida no Sistema Tramita qualquer menção a quais produtos e em que quantidade seriam necessários para atendimento às crianças até 31/12/2018.**

Importa ressaltar que o aditivo contratual foi celebrado cerca de 25 dias antes do término da vigência contratual (31/12/2018), e em um período que abrangeria o recesso de Natal e do Ano Novo. Ademais, não foi demonstrado que apenas os produtos contratados com a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA não seriam suficientes, ou seja, que haveria a falta exatamente de: ALGODÃO HIDRÓFILO (bolinha), ALGODÃO HIDRÓFILO EM CAMADAS, COLÔNIA INFANTIL DE 400 ML, ESCOVA DE CABELO INFANTIL (BERÇÁRIO), HASTE FLEXÍVEL COM ALGODÃO NAS PONTAS e SHAMPOO INFANTIL 200ML.” (Destacado).

Apesar disto, RODOLFO GAUDÊNCIO apresentou parecer favorável (Parecer nº 68/2018), e como bem observou a autoridade policial (f. 2.165 do IPL), chancelou *“a possibilidade do aditivo sem qualquer explicação concreta da SEDUC para justificar um acréscimo tão representativo de valor para uma aquisição já no final do ano letivo, e dentro do qual, como dito, estariam compreendidas as férias escolares”*.

Para além da ausência do quantitativo dos produtos a serem fornecidos, bem como da devida justificativa, ignoradas por RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA em seu parecer, o denunciado ainda fez constar em sua manifestação que se tratava de um serviço, quando o contrato firmado era



especificamente para aquisição de materiais de higiene e limpeza, como se verifica da imagem extraída no Relatório da autoridade policial (f. 2.165 do IPL):



**PARECER JURÍDICO
Nº 68/RGB/2018**

RELATÓRIO:

Trata-se o expediente de consulta da Diretoria Financeira da SEDUC, para realização de Aditivo de contrato da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 2.06.006/2018, CONTRATO Nº 2.06.039/2018, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA AS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB, cuja empresa contratada é EMPRESA ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, inscrita no CNPJ nº 066.348.534-79.

A justificativa apresentada foi de que se faz necessário o acréscimo de valor de R\$65.712,50 (SESSENTA E CINCO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), correspondentes a 24,86 % do valor contratual global.

Não há aditivo anterior.

Foram renovadas as certidões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se à dívida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e, portanto, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente.

Nesse sentido, inicialmente é importante ressaltar que a Lei de Licitações possibilita a realização de aditivo contratual, no entanto, há de serem observados alguns aspectos importantes para

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabineteaseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5503



tenha sido previsto no ato convocatório;
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Enfim, feitas as considerações iniciais, é importante destacar que o objeto do contrato contempla o fornecimento de material de higiene pessoal para escolas e creches do Município, considerando ainda o que fato de que se trata de um serviço de natureza contínua, especialmente em consideração ao serviço prestado por creches municipais.

Quanto ao modalidade de Licitação, impende ressaltar nesse momento, que a duração da ata de Registro de Preços não se confunde com a duração dos contrato administrativos dela decorrentes, que devem ser firmados durante a vigência da ata de registro de preços, havendo sido confirmado no presente caso.

Por outro lado, a celebração do referido termo com a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP pelo que consta nos autos, se traduz em vantajosidade econômica para a Administração Pública, eis que mantidas as condições pactuadas do preço global do contrato, implicando em acréscimo de valor, tão somente para justificar o fornecimento dos insumos no novo prazo de vigência contratual, contudo, como dito, sem implicar em reajuste de preços.

Enfim, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada e autorizada pela autoridade competente, há previsão orçamentária, houve a renovação das certidões, através da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, respeitando-se o disposto no art. 57, §2º da Lei 8.666/93, bem como o contrato também está em vigor.

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabineteaseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5503



a concessão de tal ato.

No caso específico, resta preservada a identidade do objeto do contrato, não há, portanto, modificação do contrato que venha trazer coisa nova, mas sim, adequação da necessidade.

A legislação contempla essa possibilidade segundo dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93, sendo vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições qualitativas de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.
II - por acordo das partes:
d) Para reequilibrar a relação no se antes pactuaram inicialmente, entre as partes do contrato, a a realização da administração para a justa remuneração da obra, para a justa remuneração da obra, serviços ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se)

O dispositivo legal sobredito tem como elemento norteador o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal que preconiza, entre outros comandos, que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta, tendo em vista o atendimento do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do particular ou da Administração, conforme se verifica.

Especificamente o art. 57, regula à prorrogação de contrato nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabineteaseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5503



CONCLUSÃO

Ante o exposto, o nosso parecer é no sentido da possibilidade de realizar aditivo contratual, com fundamento no art. 65, II, d, e 57, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, nesse sentido, manifesto este parecer à homologação da autoridade superior, sem a qual não terá validade, na pessoa do Exmo. Procurador Geral do Município, S.M.U., para as devidas considerações, como a Sra. Secretária de Educação do Município.

Campina Grande, 5 de dezembro de 2018.

RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA
ASSESSOR JURÍDICO - SEDUC FMCS - OAB/PB 13.296

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB, CEP: 58.400-358
E-mail: gabineteaseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5503



(fl. 64 do PP 20606/2018)

Conclui-se, assim, que os pagamentos decorrentes do Aditivo identificado ao Contrato nº 2.06.039/2018 foram indevidos, configurando desvio de recursos para a empresa do grupo criminoso pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, tendo **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** concorrido diretamente para o delito de peculato ao elaborar parecer jurídico validando as irregularidades e proporcionando a celebração do aditivo manifestamente ilegal.

Vale destacar que **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** não apresentou nenhuma prova ou versão crível capaz de justificar as ilegalidades narradas acima, resumindo-se a aduzir que seus atos foram motivados. Porém, como visto, o contexto fático evidencia o seu dolo em beneficiar a ORCRIM.

Por fim, saliente-se que a relação de **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** com outros membros da ORCRIM também foi verificada pelo teor de conversa mantida com **GABRIELLA COUTINHO**, na qual se indica que os pareceres de **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** sobre as licitações que envolvem a ORCRIM passam pelo crivo do Secretário de Administração **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** (Item 2 do Relatório Parcial de Mídia Apreendida 01 de celular apreendido na residência de **GABRIELLA** – Apenso XV do IPL – Id. 4058201.6435509):

2. RODOLFO SEDUC (558391399113) X GABRIELA (558396150652)

No trecho de conversa abaixo entre RODOLFO e GABRIELA, os mesmo tratam de parecer (PDF anexo) referente ao pedido de instauração de processo administrativo de investigação de supostos atos ilícitos envolvendo a empresa LACET.



2

Details:

Group photos:



Start Time: 25/06/2019 11:48:53(UTC-3)
Last Activity: 05/07/2019 10:19:26(UTC-3)
Number of attachments: 3
Source: WhatsApp
Source Extraction: Logical (1)
Body file: chat-2.txt

Participants:



558391399113@s.whatsapp.net
Rodolfo SEDUC



558396150652@s.whatsapp.net
Gabi (owner)

Identifier: 558391399113@s.whatsapp.net

558391399113@s.whatsapp.net Rodolfo SEDUC

Bom dia Gabriela, semana passada passei para Fred o parecer da procuradoria sobre o caso da cautelar, se possível gostaria de uma posição de vocês quanto a defesa, considerando que o prazo de vocês encerra dia 27/6 e o nosso dia 3/7.

Platform: PC

25/06/2019 11:48:53(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

558391399113@s.whatsapp.net Rodolfo SEDUC

PARECER -pedido de instauração de processo administrativo de investigação de supostos ilícitos paraticados pela empresa LACET

Attachments:



Size: 129415
File name: a432971f-2877-4906-b251-452efa86527a.pdf
Path: https://mmg-ma.whatsapp.net/d/t/AsPYA5gbnxmmTGqNzHnyCkWHS6O6-g0_qA1S_3u5vC.enc
a432971f-2877-4906-b251-452efa86527a.pdf

Platform: Mobile

26/06/2019 10:53:08(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

12

558396150652@s.whatsapp.net Gabi

Dr Rodolfo, passei para dr Paulo o material que você deixou. Ele disse que se você quiser, pode enviar a defesa para ele dar alguma sugestão.

Status: Sent
Platform: Mobile

28/06/2019 13:40:59(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

558391399113@s.whatsapp.net Rodolfo SEDUC

Ok, vou tentar despachar pessoalmente na próxima semana

Platform: Mobile

28/06/2019 13:49:12(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

558396150652@s.whatsapp.net Gabi

Tudo bem

Status: Sent
Platform: Mobile

28/06/2019 13:52:46(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)



O arquivo PDF citado no trecho de conversa acima, trata-se de um parecer (imagem a seguir) da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, onde são citadas as empresas **LACET Comércio varejista de produtos LTDA – ME** e **Premiere Varejista de Produtos – ME**, inclusive informando a participação do Sr. **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** no certame, que supostamente estaria impedido por força do art. 135 c/c 138 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.



No diálogo abaixo, ainda entre GABRIELA e RODOLFO, o assunto girou em torno de uma “defesa da CGU”. GABRIELA pergunta se pode passar para Dr. Paulo. RODOLFO diz que sim

558391399113@s.whatsapp.net Rodolfo SEDUC
posso te passar uma cópia da defesa da CGU ?
Platform: PC
04/07/2019 16:53:33(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

14

558396150652@s.whatsapp.net Gabi
Pode passa sim. Quer que eu passe pra dr Paulo também ou você tem o e-mail dele?
Status: Sent
Platform: Mobile
04/07/2019 16:55:12(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)

558391399113@s.whatsapp.net Rodolfo SEDUC
ISSO
Platform: PC
04/07/2019 16:55:30(UTC-3)

Source Extraction:
Logical (1)



Source Extraction:
Logical (1)



Source Extraction:
Logical (1)

15



Source Extraction:
Logical (1)



Logo, diante da vasta prova documental presente nos autos, é inequívoco que **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** concorreu para a prática dos delitos que lhe são atribuídos na Denúncia.

II.2.12 – VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO

A denunciada **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**, com vontade livre e consciente, durante o período que exerceu o cargo de Secretária de Educação de Campina Grande, foi a responsável pela deflagração de duas Dispensas sem observância das formalidades pertinentes (Dispensa nº 4/2013 e Dispensa nº 20609/2014), bem como de um Pregão eivado de fraudes, com prorrogação ilícita e pagamentos indevidos (PP 20601/2013) e uma Concorrência (Concorrência nº 20602/2014) também fraudulenta, razão pela qual concorreu decisivamente para a prática dos delitos dos **arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93**, assim como o crime do **art. 312 do Código Penal**.



Ao responder à acusação, a defesa da acusada limitou-se a alegar que há responsabilização objetiva nas imputações feitas na Denúncia pelo fato de a ré ter ocupado o cargo de Secretária de Educação de Campina Grande/PB (Id. 4058201.6641283).

Como produção de provas por parte de **VERÔNICA BEZERRA** foram ouvidas as testemunhas **Maria Aparecida Barbosa de Figueiredo e Maria Gorete de Lima**, tendo a defesa da acusada dispensado a oitiva das testemunhas Elizabeth de Lima Almeida, Maria Suelena Cirilo Feitosa, Andreza de Oliveira Ferreira Silva e Jane de Fátima Andrade dos Santos.

De logo, adiante-se que as testemunhas indicadas pela acusada não prestaram nenhuma informação relevante em relação aos fatos em apreço, de modo que a defesa não apresentou nenhuma tese capaz de refutar as condutas que lhe foram atribuídas na Denúncia.

Ademais, por ocasião do seu interrogatório judicial, **VERÔNICA BEZERRA** limitou-se a alegar a ausência de conhecimento acerca das irregularidades encontradas nos procedimentos e contratos que validou como Secretária de Educação de Campina Grande/PB (a partir de 13:48 - 09/06/2021).

Declarou também que, no início do ano de 2013, a Diretoria Administrativa Financeira lhe apresentou as demandas da rede para que, na qualidade de Secretária de Educação, adotasse as providências necessárias para o atendimento dessas demandas (13:48 – 09/06/2021).

Ou seja, não conseguiu explicar nenhuma das flagrantes irregularidades nos procedimentos licitatórios que lhe são imputados, desde o início da cotação de preços até a formalização de aditivos ilegais, apesar da SEDUC estar sob seu comando, sendo a ordenadora de despesa.



Nesse sentido, a responsabilidade de **VERÔNICA BEZERRA** sobre os fatos acima está amplamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, as quais evidenciam a prática de atos pela acusada que foram determinantes para a consumação dos delitos que lhe são imputados.

Sobre os crimes praticados pela denunciada, rememore-se que, tudo se iniciou com a Dispensa nº 004/2013, através da solicitação de abertura pela denunciada, contratando a empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, como prestadora de serviços de **preparo** e distribuição de merenda escolar, preparo esse que nunca existiu, já que a refeição era preparada pelas merendeiras do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MEMO nº062/SEDUC-GS/2013

Campina Grande, 18 de janeiro de 2013.

Prezado Sr. Secretário:

Venho por meio do presente, justificar necessidade de abertura de procedimento licitatório para **contratação de empresa prestadora de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar**, tendo em vista que não houve qualquer previsão de fundos pelo exercício anterior, estando o último contrato vencido desde 31 de dezembro de 2012.

A medida visa o **fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos**, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de manutenção **preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios**, bem como a mão de obra para atender **a 27 unidades escolares da Rede Municipal de Ensino**.

Dessas, **25 (vinte e cinco) são unidades de Educação Infantil e 02 (duas) são de Escolas de Ensino Fundamental em horário integral**, com o preparo das merendas devendo ser realizado nas próprias unidades educacionais.

Trata-se de medida necessária a salvaguardar o princípio da dignidade humana, saúde e higiene!

Faço ao exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria, para que sejam tomadas as providências cabíveis, **informando ainda que o ano letivo deve ter início no próximo dia 08 de fevereiro**, conforme calendário aprovado no Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,


Prof. VERÔNICA BEZERRA DE ARAUJO GALVÃO
Secretária de Educação

Ilustríssimo Senhor,
PAULO DINIZ
Secretário de Administração

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347, Centro - Campina Grande/PB.
Telefone: 3322-5503

*Recebido
22/01/13*




Como já exposto, as irregularidades dessa Dispensa iniciaram-se desde a pesquisa de preços, direcionadas e manipuladas pelas empresas do grupo investigado, conforme analisado na Nota Técnica nº 2133/2020 da CGU/PB (Id. 4058201.6436751).

Evidencia ainda mais o caráter fraudulento do procedimento, o fato de não constar nos autos da Dispensa qualquer detalhamento sobre a suposta prestação de serviços, relação e quantidade de utensílios, nem unidades a serem atendidas, de modo que todos os pagamentos realizados nesse sentido caracterizaram desvio de recursos públicos, como já explicado.

Apesar disso, a denunciada ratificou a Dispensa eivada de vícios e efetuou pagamentos indevidos à empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, denotando ainda mais a montagem praticando, assim, os delitos do **artigo 89 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** e **art. 312 do Código Penal**.

 <p>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>	 <p>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>
<p>ATO DE RATIFICAÇÃO</p> <p>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013</p> <p>Considerando o que consta dos autos do Processo Nº 004/2013, cujo Objeto é a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Preparo e Distribuição de Merenda Escolar Rede Municipal de Ensino, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor de SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS – FREDERICO DE BRITO LIRA, CNPJ Nº 10.564.673/0001-28, no valor de R\$ 1.503.975,00 (um milhão quinhentos e três mil novecentos e setenta e cinco reais), com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.</p> <p>Campina Grande, 31 de janeiro de 2013.</p> <p> VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO Secretária Municipal de Educação</p> <p></p> <p>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013</p>	<p>AVISO</p> <p>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013</p> <p>A Secretária Municipal de Educação, Ratifico a Dispensa de Licitação Nº 2.06.004/2013, cujo Objeto é a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Preparo e Distribuição de Merenda Escolar a Rede Municipal de Ensino, em favor de SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS – FREDERICO DE BRITO LIRA, CNPJ Nº 10.564.673/0001-28, com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 1.503.975,00 (um milhão quinhentos e três mil novecentos e setenta e cinco reais).</p> <p>Campina Grande, 31 de janeiro de 2013.</p> <p> VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO Secretária Municipal de Educação</p> <p></p> <p>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013</p>



Na sequência, foi deflagrada a primeira grande licitação para atendimento das cheques e escolas em tempo integral: o Pregão Presencial nº 20601/2013, também com objeto de cardápio (gênero alimentício e prestação de serviço). Ou seja, mais uma vez, a denunciada **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** solicitou a abertura do processo licitatório ao Secretário de Administração **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA**, com a inclusão indevida da prestação de serviços no objeto da licitação, beneficiando **FREDERICO DE BRITO LIRA**:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Educação



MEMO nº. 337/SEDUC-GS/2013

Campina Grande, 08 de julho de 2013.

Ilustríssimo Senhor,
PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Prezado Sr. Secretário,

Venho por meio do presente, justificar a necessidade da contratação de empresa para Prestação de Serviços de distribuição da merenda escolar no município, com o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender as 27 unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo 25 (vinte e cinco) unidades de Educação Infantil e 02 (duas) Escolas de Ensino Fundamental, em horário integral. Vale salientar que este serviço é indispensável e primordial para o desenvolvimento salutar de nossas crianças no ambiente escolar.

Face ao exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Prof.ª **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**
Secretária de Educação

Secretaria de Educação
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB. CEP: 58.400-358
E-mail: gabinetedeseduc@yahoo.com.br
Telefone: 3322.5563





Cumpre destacar que **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** assinou o contrato decorrente do PP nº 20601/2013 com a empresa Delmira Feliciano Gomes ME **antes mesmo de a formalização do registro de preços estar concluída, escancarando a montagem do processo licitatório e a contribuição da então Secretária de Educação no delito** (f. 12 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436769):

“Em 19/08/2013, portanto, uma semana antes da formalização do registro de preços (assinatura da Ata), ocorreu a assinatura do Contrato nº 2.06.019/2013 (fls. 202 a 208), sendo a Secretaria Municipal de Educação representada pela Secretária VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO e a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES – ME pelo investigado FLÁVIO SOUZA MAIA. O Valor inicial do contrato foi de R\$ 2.233.740,00, com vigência prevista para doze meses. **A assinatura do contrato, derivado de um registro de preços que sequer havia sido concluído, juntamente com a participação de empresas utilizadas pelo grupo investigado, indica simulação do certame, com direcionamento em favor da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES – ME.**” (Destacado).

Ainda sobre o PP nº 20601/2013, **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** foi a responsável por solicitar a formalização do primeiro aditivo ao contrato, pelo qual houve a prorrogação da vigência por mais 120 dias e acréscimo de R\$ 388.113,15 no valor:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Educação



MEMO nº 268/SEDUC-GS/2014

Campina Grande, 07 de Maio de 2014.

Ilustríssimo Senhor,
PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Vossa Senhoria é sabedor da necessidade de prestação de serviços de distribuição da merenda escolar no município, com o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos para atender 27 unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo 25 (vinte e cinco) unidades de Educação Infantil e 02 (duas) Escolas de Ensino Fundamental, em horário integral. Vale salientar que este serviço é indispensável e primordial para o desenvolvimento salutar de nossas crianças no ambiente escolar.

Nestes termos, existe a necessidade de acréscimo do contrato nº 2.06.019/2013, datado em 19 de Agosto de 2013, referente ao Pregão Nº 2.06.001/2013/SEDUC/PMCG, para que seja possível suprir a necessidade de nossas unidades, uma vez que recebemos mais alunos no ano letivo de 2014, onde necessitaremos suprir a distribuição de merenda escolar e demais insumos.

Desta forma a unidade orçamentária utilizada será 12 306 1016 2060 o elemento de despesa 3390.30 e 3390.39 e fonte de recurso de 000.

Solicito de Vossa Senhoria que autorize a Consultoria Jurídica desse município a adoção das medidas legais cabíveis, de maneira a viabilizar de forma técnica, racional e economicamente recomendável à administração pública municipal.

Atenciosamente,

Profª. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO
Secretária de Educação

Secretaria de Educação.
Rua Paulino Raposo, 347 – Centro – Campina Grande/PB. CEP: 58.400-358
Telefone: 3322.5503



Para a justificar realização do referido aditivo, **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** alegou o aumento no número de alunos matriculados nas creches de Campina Grande/PB no ano letivo de 2014. Todavia, foi constatado pela CGU que, na verdade, ocorreu uma diminuição no número de matrículas no ano de 2014, em comparação com 2013, de modo que o aumento no valor contratado não se justificava. Veja-se (ff. 13/14 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 -Id. 4058201.6436769):

“1.3.1) Do Termo Aditivo nº 01

O Primeiro Termo Aditivo (1º TA), assinado em 29/05/2014 (fls. 217 a 218), estabeleceu prorrogação de prazo por mais 120 dias, a contar do término da vigência do Contrato nº 2.06.019/2013, e acréscimo no valor de R\$ 388.113,15, cerca de 17% do inicialmente contratado. Decorre que o Contrato nº 2.06.019/2013 foi assinado em 19/08/2013, com vigência determinada de doze meses, portanto, o 1º TA foi



assinado quase que três meses antes do término do contrato inicial e o majorou em R\$ 388.113,15, também prevendo uma prorrogação de mais 120 dias. Deste modo, levando-se em conta que o contrato teria sua vigência terminada em agosto/2014, a prorrogação por mais 120 dias estenderia a vigência para o final do ano letivo de 2014 (dezembro).

Como justificativa para aumento do valor contratado, a então Secretária de Educação, VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO, por meio MEMO nº 268/SEDUC-GS/2014 (fl. 216), datado de 07/05/2014, informou que ocorreu aumento no número de alunos matriculados no ano letivo de 2014, apresentando o seguinte cálculo:

ORD	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
01	CARDÁPIO 01	68.213	2,85	194.407,05
02	CARDÁPIO 02	34.902	5,55	193.706,10
TOTAL =				388.113,15

O Registro de Preços efetuado por meio do Pregão Presencial nº 2.06.001/2013, que deu origem ao Contrato nº 2.06.019/2013, estabelecia uma quantidade diária de fornecimento dos cardápios dos tipos 1 (creche e pré-escola) e 2 (berçário), de 2.877 e 220, respectivamente, prevendo um prazo de 200 dias letivos, ou seja, a quantidade total prevista inicialmente seria de 575.400 (200 x 2.877) de cardápios do tipo 1 e 44.000 (200 x 220) de cardápios do tipo 2. Deste modo, com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo (1º TA), ocorreu majoração na quantidade de cardápios dos tipos 1 e 2 a serem fornecidos de 12% e 79 %, respectivamente, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tipo de Cardápio	Quantidade inicial licitada (A)	Quantidade majorada pelo 1º TA (B)	Percentual de aumento (B/A)
Cardápio 01 - creche e pré-escola	575.400	68.213	12%
Cardápio 02 - berçário	44.000	34.902	79%

A justificativa apresentada pela Secretária de Educação, VERÔNICA BEZERRA, alegando o aumento do número de matrículas contradiz os dados do Censo Escolar, conforme se verifica no quadro a seguir, no qual constam os dados das matrículas realizadas na educação infantil da rede municipal de Campina Grande:

Rede Municipal Educação infantil	Número de Matrículas	
	Ano 2013	Ano 2014
Creche	2.058	1.979
Pré-escola	4.593	4.470
Total	6.651	6.449

Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/>

Observando-se os dados constantes no quadro anterior, constata-se uma diminuição no número de matrículas no ano de 2014, em



comparação com 2013, portanto, não se justificando o aumento no valor de R\$ 388.113,15, estipulado no Termo Aditivo nº 01, enfatizando-se que esse valor se incorporou ao contrato, que foi prorrogado até dezembro/2016, tendo em vista os sucessivos aditivos.”

É bem verdade que tal aumento de alunos pode ser decorrente da incorporação de 10(dez) creches pelo Município de Campina Grande/PB no ano de 2014, mas o fato é que há absoluta falta de transparência por parte da SEDUC em detalhar e comprovar suas justificativas para deflagração de procedimentos e, posteriormente, para os aditivos contratuais, possibilitando toda sorte de manipulação de valores.

Indagada sobre esse ponto no seu interrogatório, VERÔNICA BEZERRA não soube explicar (14:07 – 09/06/2021).

Logo, o dolo de **VERÔNICA BEZERRA** em aditar ilegalmente o contrato do PP nº 20601/2013 está evidenciado pela justificativa inidônea para firmar o aditivo. Destarte, não imputam-se crimes a então Secretária apenas por ocupar tal cargo, mas por dolosamente praticar os atos necessários para a concretização dos crimes que lhes são atribuídos.

Dessa forma, no âmbito do PP nº 20601/2013, a denunciada praticou os delitos do **artigo 90 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)**, pela frustração do caráter competitivo, bem como concorreu para a prática do crime do **artigo 89 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)**, por ter solicitado indevidamente a realização de Aditivo, além da peculato por ter efetuado pagamentos por prestação de serviço inexistente.

Por sua vez, a Dispensa nº 20609/2014 e a Concorrência nº 20602/2014 indicaram que as fraudes não se resumiam aos contratos de merenda escolar, mas também eram perpetradas nos procedimentos para aquisição de produtos de higiene e limpeza para as creches.



De igual modo a Dispensa nº 004/2013 e PP nº 20601/2013, no caso destes dois procedimentos (Dispensa nº 20609/2014 e a Concorrência nº 20602/2014), a denunciada, na qualidade de Secretária da Educação, foi responsável por dar início aos procedimentos, sendo que nestes, há a agravante flagrante de terem sido deflagrados através do mesmo MEMO nº 254/2014, de 08/05/2014, indevidamente fracionado. Tal situação, aliada às demais irregularidades descritas na Denúncia, referentes a essas licitações, indicam a atuação decisiva de **VERÔNICA BEZERRA** nas fraudes, praticando, assim, as infrações penais capituladas nos **artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)**

Diante do exposto, finda a instrução criminal, restou comprovado que **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** praticou as seguintes condutas:

i) no período compreendido entre 2013 e 2014, fraudou o caráter competitivo do PP nº 20601/2013 e da Concorrência nº 20602/2014, praticando, assim, o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 2 (duas) vezes em concurso material;**

ii) tendo em vista que deixou de observar as formalidades pertinentes às Dispensas 2.06.004/2013 e 2.06.009/2014, e viabilizou a realização do primeiro aditivo com prorrogação indevida de prazo no PP nº 20601/2013, ocasionando a contratação direta da empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, também praticou o crime do **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 3 (três) vezes em concurso material;**

iii) nos anos de 2013 e 2014, desviou dinheiro público na soma de **R\$ 1.410.462,46 (um milhão, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**³⁰ em proveito de **FREDERICO DE BRITO**

³⁰ Do valor total de **R\$ 10.674.679,21** desviado em favor de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, atribui-se a **VERÔNICA BEZERRA** responsabilidade pelo desvio de **R\$ 960.508,20**, equivalente ao percentual de prestação de serviços inexistente (43% do valor total) pago a Delmira Feliciano Gomes ME durante a execução do contrato decorrente do PP 20601/2013 até a realização do 1º



LIRA, uma vez que realizou pagamentos indevidos à empresa Delmira Feliciano Gomes ME durante a execução dos contratos decorrentes da Dispensa 4/2013 e do PP nº 20601/2013, motivo pelo qual praticou o crime previsto no **art. 312 do Código Penal por 2 (duas) vezes em concurso material.**

II.2.13 – FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR

Pelas provas constantes nos autos, confirmou-se que o denunciado **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR**, no exercício da função de pregoeiro, concorreu para a fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 20601/2013, praticando, assim, o crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021).**

Por meio de sua resposta à acusação, o réu sustenta a ausência de participação na fraude ao PP nº 20601/2013, visto que apenas presidiu a fase externa do certame, consistente na sessão de abertura e julgamento de propostas, não tendo participado das demais fases.

Para subsidiar sua defesa, o réu juntou os seguintes documentos: (i) cópia de atas do Pregão nº 2.06.001/2013; (ii) propostas de preço das empresas Delmira Feliciano Gomes ME e Frederico de Brito Lira no Pregão 2.06.001/2013 (Id. 4058201.7984879 ao Id. 4058201.7984894).

Como produção de prova, indicou as testemunhas **Davyane Dias Travassos** e **Davyson Odilon de Melo**, também arroladas pelo MPF, que prestaram as seguintes informações:

a) Davyane Dias Travassos (membro da equipe de apoio da CPL – 23/02/2021):

(i) Felipe presidia os pregões e analisava a documentação das empresas (15:41);

Aditivo, quando a denunciada deixou a SEDUC, bem como **R\$ 449.954,26**, referente ao desvio proveniente da Dispensa 4/2013, integralmente pago durante a gestão de **VERÔNICA BEZERRA** como Secretária de Educação.



(ii) Maria José era chefe e responsável pela elaboração dos editais (15:51);

(iii) Felipe era experiente (15:52);

(iv) sabia que Frederico era licitante (15:53).

b) Davyson Odilon de Melo (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021):

(i) que Maria José era a responsável pelos editais e por definir a modalidade da licitação (12:01);

(ii) que após a sessão, os documentos eram encaminhados a Maria José (12:04);

A testemunha **Marisete Ferreira Tavares** confirmou que **FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR** apenas presidia a sessão do pregão (16:53 – 22/02/2021).

No seu interrogatório em juízo, o réu confirmou o depoimento prestado na fase investigatório e, de relevante, declarou que: (i) Maria José elaborava os editais e acredita que foi ela quem fez o do PP nº 20601/2013; (ii) que as decisões dos pregoeiros eram submetidas a Maria José, de modo que não eram completamente autônomos; (iii) a sessão do PP nº 20601/2013 ocorreu realmente dia no dia 07/08/2013, de modo que não houve adiamento e deve ter sido erro de digitação a data ter sido incluída como 08/08/2013 (a partir de 14:21 – 09/06/2021).

A princípio, cumpre destacar que fraude ao caráter competitivo do referido pregão está amplamente comprovada pela prova documental presente nos autos, da qual se extrai a montagem do procedimento para beneficiar a empresa Delmira Feliciano Gomes ME, pertencente a **FREDERICO DE BRITO LIRA** (RAMA Equipe CGE 28 – Id. 4058201.6436769).

Também importa assinalar que os documentos juntados pelo réu já constavam do caderno licitatório anexado aos autos, de modo que não



acrescentaram nenhum fato novo. De toda forma, no tocante ao suposto adiamento da sessão do PP nº 20601/2013, caso isso não tenha ocorrido e o ato realmente tenha sido realizado em 07/08/2013, como alegado pelo réu, havendo apenas um erro na digitação, tal circunstância, por si só, não altera as conclusões acerca das demais irregularidades verificadas na licitação, lastreadas no farto conjunto probatório apresentado na Denúncia, confirmado após a instrução.

Mais. A responsabilidade de **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR** sobre a fraude licitatória em comento decorre, sobretudo, de sua anuência aos atos praticados por **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ**.

Conforme foi demonstrado ao longo desta manifestação, a prova testemunhal confirmou que **MARIA JOSÉ** elaborava os editais da CPL de Campina Grande/PB, fato que foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório (14:33 – 09/06/2021).

Contudo, tal fato não exime a responsabilidade do denunciado, pois, como ocorreu em relação a **RIVALDO AIRES**, o pregoeiro **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR** assinou como sendo de sua autoria o edital e demais documentos produzidos por MARIA JOSÉ, validando as irregularidades praticadas no âmbito do pregão, descritas pela CGU quando da análise do certame (RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 (ff. 6/9 – Id. 4058201.6436769). Veja-se (PP 20601/2013 – Id. 4058201.6448596 ao Id. 4058201.6448601):



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.001/2013

REGISTRO DE PREÇOS Nº 2.06.001/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.001/2013

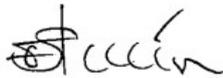
1.0. DO OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

- 1.1. A presente LICITAÇÃO tem por OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MERENDA ESCOLAR EM 27 (VINTE E SETE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, conforme especificações contidas no ANEXO I do presente EDITAL.

29.0. DO FORO

- 29.1. Fica eleito o Foro do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer questões oriundas dos procedimentos previstos neste EDITAL.

Campina Grande, 23 de julho de 2013.


FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR
PREGOEIRO OFICIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.06.001/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.001/2013

ANEXO I

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT DIARIA	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	CARDÁPIO 1	UNID	2877	R\$ 2,95 (*)	R\$
2	CARDÁPIO 2	UNID	220	R\$ 5,65 (**)	R\$
3	CARDÁPIO 3	UNID	315	R\$ 5,62(***)	R\$

(*) sendo R\$ 1,68 para gêneros alimentícios e R\$ 1,27 para prestação de serviços.
(**) sendo R\$ 3,14 para gêneros alimentícios e R\$ 2,51 para prestação de serviços.
(***) sendo R\$ 2,89 para gêneros alimentícios e R\$ 2,73 para prestação de serviços.



Assim, a tese sustentada na resposta à acusação de que teria apenas presidido a fase externa do certame **não** procede, pois, como se vê, consta como responsável pelos termos do Edital, e nessa condição, mesmo sem ter sido o autor dos termos do edital, concorreu para o delito, anuindo com a conduta fraudulenta, já que não era definido sequer em consistia a prestação de serviço.

Ademais, não se trata o denunciado de pessoa leiga, mas como retratado pelas testemunhas e por ele próprio³¹, era experiente e tinha conhecimento do assunto. E mesmo sendo servidor efetivo, com dever de não proceder diante de condutas irregulares, anuiu as fraudes com participação decisiva no certame.

Sobre os deveres do servidor, cabe rememorar a norma do artigo 116, VI, da Lei nº 8112/90, segundo a qual *“são deveres do servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração”*.

Contudo, mesmo diante de todo o quadro de flagrantes irregularidades, o denunciado, voluntária e conscientemente, anuiu com a prática do crime do artigo 90 da Lei nº 8666/93, devendo, portanto, responder pelo delito de acordo com a sua participação.

Nesse ponto, vale salientar que no presente Pregão só houve participação de duas empresas (Delmira Feliciano Gomes ME, representada por **FLÁVIO SOUZA MAIA**, e a própria empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**), restando, evidente, a ausência de concorrência no certame, direcionado para o líder do núcleo empresarial **FREDERICO**.

Destaque-se que, conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas **Davyane Dias Travassos** (15:53 – 23/02/2021) e **Eduardo Loureiro**

³¹ Na esfera policial, o denunciado **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR** declarou que *“atua na Comissão de Licitação de Campina Grande/PB desde 2010; QUE confirma ter sido nomeado como Pregoeiro em 2013, afirmando que foi escolhido por fazer parte do quadro efetivo, e também porque já tinha algum conhecimento no assunto”* (f. 1.738 do IPL).



Cabral de Melo (16:32 – 23/02/2021), era de conhecimento amplo das pessoas envolvidas com as licitações em Campina Grande/PB que **FREDERICO DE BRITO LIRA** administrava empresas licitantes e que **FLÁVIO SOUZA MAIA** era seu funcionário, de modo que era evidente a ausência de concorrência quando ambos participavam simultaneamente de licitações, como no caso só PP 20601/2013, presidido por **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR**.

Tanto é verdade que até servidor responsável apenas por atos de mera execução (atos materiais) como **Viviane Raquel Gonçalves Medeiros**, membro de apoio, declarou *“QUE sabe que FRED e FLAVIO eram da mesma empresa; QUE, perguntada como sabia disso, afirma que ambos já retiraram Editais da Prefeitura representando a empresa DELMIRA, podendo ter sido em procedimentos diversos; (...) QUE, considerando que a Declarante afirmou ter conhecimento de que o FRED e FLAVIO atuaram retirando edital pela mesma empresa, no caso a DELMIRA FELICIANO GOMES, perguntada sobre o fato de que ambos atuaram no Pregão 20601/2013 concorrendo entre si, sendo FLAVIO atuando pela empresa DELMIRA FELICIANO GOMES, e FRED pela empresa FREDERICO DE BRITO LIRA, afirma a Declarante que achou isso estranho, mas que não comentou nada porque na época, porque não tinha autonomia e sua função como apoio era só para digitar a Ata de Sessão e recolher os envelopes e assinaturas”* (f. 1.735 do IPL).

O próprio denunciado na esfera policial, apesar de declarar não se recordar se atuou especificamente no PP nº 20601/2013, *perguntado sobre as empresas que participaram do referido pregão, afirmou “que se recorda da DELMIRA FELICIANO GOMES, que era representada por um homem alto, com olho de vidro, chamado FLAVIO; QUE, apresentando à fotografia de FLAVIO SOUZA GOIS, confirma se tratar da pessoa a que se referiu; QUE, perguntado se conhece FREDERICO DE BRITO LIRA, conhecido como FRED, e apresentado à sua fotografia, afirma saber quem seja, lembrando-se que frequentava a CPL, possivelmente para assinar algum documento ou tratar com o Secretário PAULO”*. (f. 1.739 do IPL).



No seu interrogatório em Juízo, inicialmente o réu negou conhecer **FREDERICO** ou **FLÁVIO** (14:24 – 09/06/2021). Porém, mais a frente, afirmou recordar que ambos eram participantes de licitações (14:29 – 09/06/2021), confirmando o depoimento prestado à autoridade policial.

Assim, ao descumprir seus deveres como pregoeiro, **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR** concorreu para que uma das empresas da ORCRIM, no caso a Delmira Feliciano Gomes ME, tivesse, fraudulentamente, adjudicado o objeto do PP nº 20601/2013, praticando o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)**.

II.2.14 - FREDERICO DE BRITO LIRA

Imputa-se a **FREDERICO DE BRITO LIRA** a prática dos crimes previstos nos **arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93**, e no **art. 312 do Código Penal**, uma vez que, na condição de real administrador das pessoas jurídicas Delmira Feliciano Gomes ME, Rosildo de Lima Silva EPP e Renato Faustino da Silva, participou diretamente das fraudes licitatórias tratadas nesta Ação Penal e foi o beneficiário dos pagamentos indevidos feitos em favor das referidas empresas.

Na sua resposta à acusação, o réu limitou-se a alegar que não há prova que demonstre o seu envolvimento em qualquer ato ilícito (Id. 4058201.6611247) e requereu a juntada do rol de testemunhas em momento posterior.

Na audiência, prescindiu das testemunhas indicadas, tendo, assim como na fase investigatória, mantido-se em silêncio durante seu interrogatório judicial. Não houve juntada de documentos.

Extrai-se, assim, que a defesa foi apresentada de forma genérica, não tendo sido indicado qualquer argumento capaz de infirmar as condutas imputadas, e, por outro lado, todos os fatos imputados na denúncia foram cabalmente comprovados pelo vasto conjunto probatório contido nos autos, como exposto a seguir.



O denunciado FREDERICO DE BRITO LIRA, líder do núcleo empresarial da ORCRIM foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201 pelos crimes do artigo 2º, caput e §3º da Lei 12.850/2013, do artigo 299 do Código Penal, do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, caput, e §4º da Lei 9.613/98.

Naqueles autos, restou sobejamente comprovado que **FREDERICO DE BRITO LIRA** é o verdadeiro administrador das pessoas jurídicas Delmira Feliciano Gomes ME, Rosildo de Lima Silva EPP e Renato Faustino da Silva, abertas em nome de “*laranjas*”, além da sua própria empresa, a Frederico de Brito Lira ME.

As empresas de fachada dolosamente constituídas para fraudar licitações atuavam juntamente com outras empresas registradas em nome dos integrantes do grupo criminoso. Isso ocorria desde a pesquisa de preços sempre apresentadas pelas pessoas jurídicas da ORCRIM, com a sequencia da participação nos certames, simulando uma concorrência.

Assim, é inequívoco que FREDERICO DE BRITO LIRA controla as referidas pessoas jurídicas e, nessa qualidade, frustrou o caráter competitivo, mediante prévio ajuste ilícito com os demais integrantes da ORCRIM, de 7 (sete) procedimentos licitatórios³², os quais não foram objeto da primeira denúncia, razão pela qual praticou o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 por sete vezes em concurso material.

Outrossim, como amplamente demonstrado nesta manifestação, apesar do Município de Campina Grande/PB adotar o modelo centralizado para as creches e duas escolas em tempo integral, foram elaborados editais que tiveram como objeto não apenas a aquisição de gênero alimentícios, mas o combo cardápio (gênero e prestação de serviço), como se fosse a gestão terceirizada.

³² 1) PP 20601/2013; 2) PP 20625/2015; 3) PP 20613/2016; 4) PP 20628/2016; 5) PP 20614/2017; 6) Concorrência 20602/2014; 7) PP 20636/2019.



Com efeito, comprovou-se que a inclusão de prestação de serviço não discriminado em objetos dos procedimentos licitatórios tinha 3 (três) objetivos:

a) inviabilizar a participação de outras empresas que não fossem do grupo criminoso, pois não havia elementos mínimos para subsidiar a elaboração de custos e, conseqüentemente, a formulação de propostas;

b) permitir o desvio das verbas relacionadas a suposta prestação de serviço;

c) possibilitar a realização de aditivos contratuais, e assim, subsidiar novas contratações, sem realizar novas licitações, configurando tal prática uma verdadeira dispensa ilegal de licitação.

Dessa forma, em tendo sido as empresas de FREDERICO DE BRITO LIRA as beneficiadas pelas prorrogações sucessivas através dos aditivos ilegais firmados no âmbito do PP nº 20601/2013 (quatro aditivos) e PP nº 20651/2016 (quatro aditivos, sendo dois do Contrato nº 2.06.008/2017 e dois do Contrato nº 2.06.095/2017, ambos deste Pregão), todos devidamente descritos na Denúncia, não há dúvidas que FREDERICO DE BRITO LIRA também praticou o delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 ao contratar diretamente com o Município sob o artifício dos aditivos ilícitos, dispensando, na prática, novo procedimento licitatório.

Outrossim, no caso das Dispensas nº 004/2013 e 20609/2014, conforme narrado na exordial acusatória, não foram observadas as formalidades pertinentes, sendo todo o procedimento eivado de flagrantes vícios, tudo para beneficiar FREDERICO DE BRITO LIRA, ajustando-se a conduta do denunciado, nestes casos, também ao tipo do artigo 89 da Lei 8.666/93.

Por fim, afora o dano causado pelas fraudes licitatórias, mensurado em 30% do valor do contrato, considerando a margem de lucro ordinariamente existente neste tipo de negócio, identificou-se que houve desvio de



recursos públicos em favor de **FREDERICO DE BRITO LIRA** através de pagamentos indevidos.

Consoante abordado no tópico 7 da Denúncia, com análise de cada procedimento, **FREDERICO DE BRITO LIRA** foi beneficiado com pagamentos por *prestação de serviço inexistente*, já que não poderia ser paga prestação de serviço à empresa terceirizada pelo preparo da merenda que não realizava, bem como por pagamentos pelo fornecimento de produtos que já haviam sido pagos em outros contratos (*sobreposição de objetos*) e ainda *pagamentos de valores acrescidos por aditivos sem qualquer justificativa idônea*, concorrendo, assim, para a prática do crime do **artigo 312 do Código Penal** em 8 (oito) procedimentos licitatórios³³.

Diante disso, pelas condutas narradas e comprovadas ao final da instrução criminal, **FREDERICO DE BRITO LIRA** praticou os seguintes crimes:

i) no período compreendido entre 2013 e 2019, fraudou o caráter competitivo de 7 (sete) procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB, praticando, assim, o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 por sete vezes em concurso material;

ii) por ter sido o contratado nas Dispensas nº 004/2013 e 20609/2014, ambas com inobservâncias as formalidades pertinentes com evidente caráter fraudulento em seu benefício, bem como por ter firmado aditivos ilícitos com prorrogações ilegais dos contratos no Pregões nº 20601/2013 (quatro aditivos) e 20651/2016 (quatro aditivos, sendo dois do Contrato nº 2.06.008/2017 e dois do Contrato nº 2.06.095/2017, ambos deste Pregão) praticou o crime do **art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, por dez vezes, em concurso material;

³³ Desvio de dinheiro público em favor de **FREDERICO** durante a execução dos contratos firmados na esfera dos seguintes procedimentos:



iii) por fim, o denunciado concorreu para a infração penal capitulada no **art. 312 do Código Penal**, por oito vezes em concurso material, visto que foi o beneficiário direto do desvio de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)**, em razão do recebimento dos pagamentos indevidos realizados no âmbito de 8 (oito) procedimentos licitatórios.

II.2.15 – FLÁVIO SOUSA MAIA

Ao final da fase instrutória, confirmou-se que **FLÁVIO SOUZA MAIA** concorreu, nos termos imputados na denúncia, para a frustração ao caráter competitivo de três procedimentos licitatórios (PP nº20601/2013, PP nº 20625/2015 e Concorrência 20602/2014), motivo pelo qual praticou o crime previsto no **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por três vezes em concurso material.

Desde logo, registre-se que o réu não produziu nenhuma prova na instrução, não tendo apresentado, assim, qualquer elemento que pudesse desconstituir os fatos descritos na exordial acusatória, amparados no coeso e farto conjunto probatório constante no IPL nº 119/2018.

Em sua resposta à acusação, apresentou defesa genérica, deixando para se manifestar sobre o mérito do feito após a instrução (Id. 4058201.6684216).

Por ocasião da audiência de instrução, a defesa do acusado dispensou a oitiva das testemunhas arroladas (Geraldo Soares de Oliveira Júnior, Juliana Rodrigues França, Michelen Helia Araújo Lima e Rayza Ribeiro de Araújo).

E no seu interrogatório em juízo, **FLÁVIO SOUZA MAIA** exerceu seu direito de permanecer em silêncio.



Lado outro, restou demonstrado, à saciedade, pelas provas constante nos autos³⁴, que **FLÁVIO SOUZA MAIA** atuou na ORCRIM como *longa manus* de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e, nessa qualidade, representou as empresas de fachada Delmira Feliciano Gomes ME, Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) e Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial) em procedimentos licitatórios.

Tanto que, já na primeira denúncia oriunda das investigações da Operação Famintos, **FLÁVIO SOUZA MAIA** foi denunciado e condenado pelos crimes do artigo 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei 9.613/98, nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201.

Das licitações objeto desta Denúncia, excluindo-se aquelas que já foram imputadas nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201 ao denunciado **FLÁVIO SOUZA MAIA**, apurou-se que ele representou a pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes ME, em três procedimentos em 3 (três)

³⁴ Destacam-se as seguintes provas constantes do conjunto probatório:

- a) interceptações telefônicas nas quais **FLÁVIO** tratou sobre combinação de propostas com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, inclusive indo junto com **SEVERINO** (Bilão) para uma licitação em São João do Cariri/PB (Auto Circunstanciado nº 1/2019 – ID 8268834), situação confirmada por diligência de campo da Polícia Federal (Informação nº 04/2019);
- b) procurações para **FLÁVIO** representar todas as empresas de **FREDERICO**, a saber: as empresas Delmira Feliciano Gomes ME, Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) e Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial), bem como para movimentar as respectivas contas bancárias (Nota Técnica nº 212/2019 da CGU – Apenso I do IPL 119/2018);
- c) documentos assinados por **FLÁVIO SOUZA MAIA** no âmbito de procedimentos licitatórios fraudados, conforme análise técnica da CGU nos RAMAs. (Relatório de Material Apreendido);
- d) extratos bancários demonstrando que **FLÁVIO SOUZA MAIA** constava como beneficiário e depositário de valores nas contas das empresas controladas por **FREDERICO**;
- e) interceptações telefônicas nas quais **FLÁVIO** trata com **HELDER** e **LUCILDO**, indicando a intermediação do núcleo empresarial e do administrativo da ORCRIM, bem como o Relatório dos registros telefônicas;
- f) participação no grupo de whatsapp identificado em seu celular para tratar sobre a divisão ilegal do fornecimento de alimentos para as escolas municipais, com registro de combinação de reunião para falar do rateio.



procedimentos licitatórios – PP 20601/2013; PP 20625/2015 e Concorrência 20602/2014
– com evidente frustração do caráter competitivo:

- F. 139 do PP 20601/2013:

A Empresa Delmira Feliciano Gomes – ME, inscrita no CNPJ nº17.512.503/0001-49, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) Flávio Souza Maia, portador da Carteira de Identidade nº2.284.784, órgão expedidor SSP/PB, e do CPF nº 031.337.984-05, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, DECLARA expressamente cumprir plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão do tipo Presencial nº2.06.001/2013, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

- F. 48 do PP 20625/2015:

CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Compareceu a sessão de abertura e foram credenciadas as Empresas: **DELMIRA FELICIANO GOMES - ME.**, inscrito no CNPJ Nº 17.512.503/0001-49 que credenciou o Sr. FLAVIO SOUZA MAIA, portador do RG Nº 2.284.784 SSP/PB, inscrito no CPF Nº 031.337.984-05. Após o credenciamento, o

- F. 44 da Concorrência 20602/2014:

065.544.654-05, RG Nº 3107259 SSP/PB, DELMIRA FELICIANO GOMES – ME, CNPJ Nº 17.512.503/0001-49, que credenciou o Sr. Flávio Souza Maia, CPF Nº 031.337.984-05, RG Nº 2.284.784-2 SSP/PB. POLIMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA –EPP., CNPJ Nº

Os demais elementos indicativos da fraude ao caráter competitivo das três licitações indicadas acima estão detidamente descritos na Denúncia e no Relatório da autoridade policial no tópico específico de cada licitação.

Diante disso, é inequívoco que **FLÁVIO SOUZA MAIA** praticou o crime previsto no **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por três vezes em concurso material.

II.2.16 – SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA

O réu **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação**



anterior à Lei nº 14.133/2021) e no art. 312, §1º do Código Penal no art. 312 do Código Penal, uma vez que, na condição de real administrador da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, participou diretamente da fraude ao caráter competitivo do PP nº 6/2018, assim como foi o beneficiário dos pagamentos indevidos feitos em favor da empresa em decorrência do referido pregão.

Ademais, imputa-se a **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** o crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), em razão do depósito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) efetuado na conta bancária de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS**, gestora da EMEF Gracita Melo, escola para a qual fornecia merenda.

Em sua resposta à acusação, o réu apresentou defesa genérica, deixando para se manifestar sobre o mérito da ação penal quando do oferecimento de alegações finais (Id. 4058201.6775668).

Não foram juntados documentos pela defesa, e na audiência de instrução e julgamento, foram dispensadas as 6(seis) testemunhas indicadas.

Assim como na fase investigatória, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** exerceu o direito de permanecer em silêncio durante seu interrogatório judicial.

Não foi apresentada, portanto, qualquer tese que pudesse desconstituir os fatos imputados na Denúncia, os quais foram cabalmente corroborados na instrução criminal, conforme exposto a seguir.

O acusado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)**, assim como **FREDERICO DE BRITO LIRA**, figurava como *líder* do núcleo empresarial da ORCRIM, cabendo-lhe a chefia do **Grupo ARNÓBIO** que atuava predominantemente no fornecimento de alimentos para as escolas de ensino fundamental do Município de Campina Grande/PB (merenda descentralizada), tendo sido denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201



pelos crimes do artigo 2º, *caput*, e § 3º da Lei 12.850/2013, do artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, do artigo 299 do Código Penal, do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei 9613/98.

Foi comprovado cabalmente que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** é o real proprietário da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), e que referida empresa foi vencedora em todos os Pregões de 2018 destinados à aquisição de gêneros alimentícios (cereais) e carnes para merenda das escolas de Campina Grande/PB.

De fato, durante a fase investigatória, foram realizadas buscas na residência de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, ocasião em que foram encontrados os seguintes documentos que comprovam o controle do investigado sobre as referidas empresas (RAMA da CGU – Equipe CGE 6 - fls. 965/995 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6410977 ao Id. 4058201.6410987):

a) propostas de preços, boletos, notas fiscais, dentre outros documentos em nome da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa);

b) cartão da conta bancária da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa);

c) extratos bancários da conta da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) ;

d) carimbos de diversas pessoas jurídicas, dentre elas a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa).

Outrossim, na residência de **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** foi encontrada cotação de preços da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, assinada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MINRADA** (RAMA da CGU –



Equipe CGE 14– fls. 996/1013 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6410987 e Id. 4058201.6410992).

Por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0800279-45.2019.4.05.8201, verificou-se a realização de diversas transações das contas da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa) em benefício de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Relatórios SIMBA - Ids. 4058201.6463274 ao Id. 4058201.6463279).

Ademais, interceptações telefônicas também demonstraram o controle de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** sobre a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), eis que tanto ele como sua esposa KATIA SUENIA MACEDO MAIA mantiveram contatos frequentes com escolas abastecidas pela referida empresa.

Por fim, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** confirmou que a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) foi aberta mediante acordo com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e que eles a administram:

(fl. 648 do IPL 119/2018 - Id. 4058201.6410841):

“(…) QUE, PERGUNTADO se conhece a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - BARRA MANSA CNPJ nº 25.QQ8.219/QQQ1-68). RESPONDEU QUE sim, como já dito, tendo sido aberta em acordo com BILÃO; QUE PERGUNTADO se admite ser o verdadeiro administrador da empresa juntamente com SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (BILÃO) e com KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, RESPONDEU QUE o interrogado confirma que era o verdadeiro administrador da empresa Barra Mansa juntamente com BILÃO, porém esclarece que passou a ficar em poder do cartão bancário desta empresa a partir de 2019, e era referente apenas aos contratos com algumas escolas, de modo que antes deste período, as contas eram acessadas apenas por BILÃO (…)”
Destacado.



Logo, não há dúvidas de que SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA detinha os poderes decisórios sobre a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) nos procedimentos licitatórios dos quais a empresa participou, e assim, foi o beneficiário direto das fraudes perpetradas no PP nº 6/2018.

Por meio do RAMA Equipe 25, a CGU analisou detidamente os Pregões de 2018 destinados ao fornecimento das escolas (gestão descentralizada). Excluindo-se os pregões pelos quais **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** já foi condenado na Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201, restou ao acusado a imputação dos delitos praticados no âmbito do PP nº 006/2018, já que os demais foram objeto do referido feito criminal.

Como consta da Denúncia, no âmbito do PP nº 006/2018 foram praticados dois delitos: a frustração ao caráter competitivo a fim de beneficiar a empresa de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, e peculato, já que foi deflagrado o referido Pregão, mesmo estando vigente Ata de Registro de Preços para o mesmo item (PP nº 003/2018) com preços inferiores.

Cumprе destacar que SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA pessoalmente representou a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) no PP nº 6/2018, ficando evidente a sua participação na fraude ao certame (Id. 4058201.6462977 ao Id. 4058201.6463011).

Mais. Como já frisado, a fraude ficou ainda mais clara na pesquisa de mercado para fixação dos preços de referência do pregão, visto que as três empresas que apresentaram cotação de preços são controladas por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**, no caso, a Severino Roberto Maia de Miranda EPP e a Rosildo de Lima Silva (União Comercial), respectivamente (f. 153 do RAMA Equipe CGE 25):



Quadro - Empresas que apresentaram orçamentos para subsidiar o Pregão 06/2018:

Empresa (CNPJ)	Data do Orçamento	Responsável pelo Orçamento	Valor do Orçamento* (R\$)	Pág.
ROSILDO DE LIMA SILVA-EPP - UNLÃO COMERCIAL (CNPJ 23.821.927/0001-98)	07/11/2018	Rubrica de FLÁVIO SOUZA MAIA	1.635.500,00	374 a 376
SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA-EPP (CNPJ 26.771.603/0001-80)	23/11/2018	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA	1.583.000,00	380 a 382
EMPRESA NÃO IDENTIFICADA	26/11/2018	Assinatura de SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA	1.583.000,00	377 a 379

* Cálculo realizado pela CGU.

Fonte: Processo do Pregão Presencial nº 06/2018.

O direcionamento da pesquisa de mercado para a ORCRIM foi tão evidente que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** assinou duas das três cotações apresentadas, sendo uma em nome da pessoa jurídica em seu nome, e outra por uma empresa não identificada.

Assim, na qualidade de verdadeiro dono da empresa Arnóbio Joaquim (Barra Mansa) e representante da empresa na licitação, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** fraudou o caráter competitivo do PP nº 006/2018, bem como foi o beneficiário dos valores pagos em quantias superiores pelo fornecimento dos mesmos produtos constantes em Ata de Registro de Preços vigente, motivo pelo qual praticou os crimes do **art. 90 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** e **art. 312, §1º, do Código Penal**.

Por outro lado, a instrução processual confirmou que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** pagou, pelo menos, R\$ 1.000,00 (mil reais) para **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS**, gestora da EMEF Gracita Melo, para que ela permitisse as irregularidades concernentes à distribuição de merenda em sua escola, conforme será melhor detalhado no tópico da referida acusada.

II.2.17 – MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA

Encerrada a instrução criminal, foi provado que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** concorreu para a fraude ao caráter competitivo dos Pregões 20614/2017 e 006/2018, razão pela qual praticou o crime do **art. 90 da Lei**



nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por duas vezes em concurso material, senão veja-se:

Ao responder à acusação, o réu genericamente alegou sua inocência, não tendo indicado testemunhas, tampouco juntado documentos, de modo que não produziu nenhuma prova (Id. 4058201.6596180).

No seu interrogatório em juízo, **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, mas declarou que confirma os depoimentos prestados durante a fase investigatória (a partir de 14:17 – 08/06/2021).

Rememore-se que, ao ser ouvido pela Polícia Federal, o réu afirmou atuar junto com **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)** na administração da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa):

(fl. 648 do IPL 119/2018 - Id. 4058201.6410841):

“(…) QUE, PERGUNTADO se conhece a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - BARRA MANSA CNPJ nº 25.QQ8.219/QQQ1-68). RESPONDEU **QUE sim, como já dito, tendo sido aberta em acordo com BILÃO**; QUE PERGUNTADO se admite ser o verdadeiro administrador da empresa juntamente com SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (BILÃO) e com KÁTIA SUÊNIA MACEDO MAIA, RESPONDEU **QUE o interrogado confirma que era o verdadeiro administrador da empresa Barra Mansa juntamente com BILÃO**, porém esclarece que passou a ficar em poder do cartão bancário desta empresa a partir de 2019, e era referente apenas aos contratos com algumas escolas, de modo que antes deste período, as contas eram acessadas apenas por BILÃO (...)” Destacado.

Ademais, **MARCO ANTONIO QUERINO** confirmou a existência de um esquema de fraude às licitações de merenda escolar em Campina Grande/PB, com o posterior rateio do fornecimento dos alimentos entre os empresários integrantes da ORCRIM (fls. 776/778 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6410856):



“(…) QUE a relação entre FREDERICO e SEVERINO ROBERTO se deu a partir do momento em que foi acertado que na última licitação para fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas de Campina Grande/PB, FREDERICO não iria mais colocar um preço tão baixo como fez outrora, e que desta vez haveria um rateio entre os interessados em fornecer tais produtos; QUE desta forma SEVERINO ROBERTO ganhou a licitação, como já estava previamente acertado, e assim dividiu a entrega de produtos às escolas com os subgrupos de FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e outro subgrupo que ficou as quatro escolas de Galante e Fagundes (SEVERINO FRANÇA, que é morador de Galante); QUE os pagamentos feitos a ÂNGELO eram sempre para a conta de ROBERTO ALVES PINHEIRO ou ROBERTO PINHEIRO ALVES, através de transferência bancária da empresa ARNÓBIO; QUE da conta da empresa ARNÓBIO (SEVERINO ROBERTO/MARCO ANTÔNIO), era feito TED para a conta da empresa ROSILDO, para beneficiar FREDERICO/FLAVIO (…) QUE inicialmente estas transferências eram feitas por SEVERINO ROBERTO, mas como havia coincidências de valores, terminou que SEVERINO ROBERTO abriu uma segunda conta no Banco do Brasil em nome da empresa ARNÓBIO e esta conta passou a ser gerida pelo reinquirido, que tinha a incumbência de repassar os valores que as escolas depositavam e que deveriam ser transferidos para os subgrupos FREDERICO/FLÁVIO, PABLO/RENAN, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA (…)”;

Os fatos relatados por MARCO ANTONIO QUERINO estão confirmados pelas demais provas constantes dos autos, notadamente pelos RAMAS da CGU, interceptações telefônicas e dados bancários obtidos mediante quebra de sigilo.

Também é importante destacar o depoimento da testemunha de defesa **Márcia Jeane Belarmino da Silva**, gestora escolar, arrolada por **IOLANDA BARBOSA**, no qual foi revelado que **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** buscou negociar com as gestoras um preço diferente daquele constante dos contratos firmados pela Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa):

Márcia Jeane Belarmino da Silva:

(a partir de 09:16 – 26/02/2021):

MARCIA: (...) quando a gente chegou no gabinete de professora IOLANDA, ela tava sentada, tava uma manhã tranquila de trabalhos



e a gente começou a apresentar o nosso questionamento e apresentamos para ela que uma pessoa diferente do que estava no contrato, que tinha um contrato com os preços muito abaixo do preço de mercado, muito abaixo do preço de mercado, e a intenção era negociar, ele deixou isso claro com algumas gestoras, era negociar o preço, não cumprir o preço que estava no contrato (...) MARCO QUERINO.

A situação narrada acima evidencia o *modus operandi* do grupo criminoso. Inicialmente, foram oferecidos preços abaixo do mercado para afastar das licitações concorrentes idôneos e, na sequência, junto às gestoras, tentou-se aumentar os preços quando da entrega dos produtos ou fornecê-los em qualidade inferior.

Assim, confirmou-se que, na qualidade de “braço direito” de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, o denunciado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** participava ativamente da montagem e execução dos procedimentos licitatórios, atuando desde o início da formação dos conluíus para frustração do caráter competitivo dos certames na simulação da cotação de preços, bem como na representação das pessoas jurídicas do grupo criminoso nas sessões.

Vale lembrar que **MARCO ANTONIO QUERINO** foi denunciado e condenado na Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201 pelos crimes do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei 9.613/98.

Nesta Ação Penal, está sendo imputado ao acusado o envolvimento na fraude de dois certames que **não** foram objeto da primeira denúncia: PP nº 20614/2017 e PP nº 006/2018.

Especificamente em relação aos referidos pregões, cujas fraudes estão indicadas detalhadamente no tópico 5 da Denúncia, a participação de **MARCO ANTÔNIO QUERINO** encontra-se comprovada por ser um dos responsáveis pela Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), vencedora do PP 6/20018, e



por ter representado a Rosildo de Lima Silva EPP no PP 20614/2017 (pág. 66 do PP 20614/2017):



PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.014/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.06.014/2017

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

Às 08:00 horas do dia 05 de junho de 2017, o PREGOEIRO OFICIAL RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, nomeado pela PORTARIA Nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, e a Equipe de Apoio composta por HERCILIANA LOUREIRO DE CARVALHO BATISTA NETA e MARISETE FERREIRA TAVARES, procederam abertura do PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 2.06.014/2017, cujo OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR MERENDA DE 40 UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 UNIDADES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Compareceram a sessão de abertura as Empresas: ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.008.219/0001-68, que credenciou o Sr. ROBERIO ADALBERTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 125.826.934-13 e portador do RG Nº 3.737.837 SSS/PB, COMÉRCIO DE ALIMENTOS GENTIL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.279.041/0001-12, que credenciou o Sr. MANOEL GENTIL DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o Nº 301.380.604-44 e portador do RG Nº 697.781 SSP/PB, COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.059.658/0001-37, que credenciou o Sr. AFONSO DE OLIVEIRA SOUTO, inscrito no CPF sob o Nº 207.044.024-91 e portador do RG Nº 454.162 2ª VIA SSP/PB, FREDERICO DE BRITO LIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.564.673/0001-28, que credenciou o Sr. JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o Nº 602.748.404-72 e portador do RG Nº 1.308.967 SSP/PB, LEANE BATISTA COSTA CAETANO - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.015.356/0001-12, que credenciou o Sr. JOÃO BATISTA NÓBREGA, inscrito no CPF sob o Nº 154.080.784-34 e portador do RG Nº 464.019 2ª VIA SSP/PB, OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.820.146/0001-08, que credenciou o Sr. PAULO ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA EULALIO, inscrito no CPF sob o Nº 068.324.134-67 e portador do RG Nº 2.935.514 SSP/PB, ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.821.927/0001-98, que credenciou o Sr. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 018.512.084-96 e portador do RG Nº 1.305.450 SSP/PB, EXAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.949.494/0001-06, que credenciou o Sr. MILTON BEZERRA DE SANTANA, inscrito no CPF sob o Nº 251.057.014-53 e portador do RG Nº 447.306 SSP/PB. Após o credenciamento, o PREGOEIRO OFICIAL recebeu os Envelopes: "A - PROPOSTA DE PREÇOS" e "B - HABILITAÇÃO" das Licitantes. Após análise e julgamento da documentação do credenciamento o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com essa participação do acusado no PP 20614/2017, fica ainda evidente o ajuste prévio ilícito para utilização das empresas do grupo criminoso apenas para simular a concorrência fica ainda mais evidente no PP nº 20614/2017, pois, apesar da ORCRIM, no núcleo empresarial, ser constituída por dois grandes grupos - o de **FREDERICO DE BRITO LIRA** (Grupo Delmira/Rosildo ou Grupo do *Fred*) e o de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** (Grupo Arnóbio ou Grupo do *Bilão*) - e o acusado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** atuar no Grupo Arnóbio, neste procedimento representou empresa do Grupo de **Fred**, comprovando que, na verdade, apesar de existir uma divisão no monopólio das licitações (Grupo Delmira/Rosildo – centralizada e Grupo Arnóbio – descentralizada), havia atuação conjunta e representação recíproca em todas as



empresas, constituindo os dois grupos do núcleo empresarial uma grande organização criminosa.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA concorreu para a fraude ao caráter competitivo dos pregões 20614/2017 e 006/2018 e, portanto, praticou o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por duas vezes em concurso material.

II.2.18 – ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

Nos presentes autos, imputou-se ao denunciado ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO a prática de três crimes de corrupção ativa, haja vista a realização de transferências de valores para FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA, ADILSON DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANA BRAZ DE SOUZA, gestores de escolas das quais era fornecedor de merenda, para que permitissem as irregularidades concernentes à distribuição de alimentos em sua escola.

Em sua resposta à acusação, o réu alegou que nenhum ato de ofício foi praticado ou deixado de ser praticado pelos agentes públicos em razão das transferências em apreço e que estas não tiveram finalidade ilícita (Id. 4058201.6650705).

O acusado indicou três testemunhas, tendo prescindido de uma e ouvido Geralda Sousa de Vasconcelos e Maria Aparecida Rodrigues Romero, que basicamente afirmaram que ANGELO FELIZARDO já foi fornecedor das escolas das quais eram gestoras e que ele colaborava com as festividades realizadas nessas escolas.

Contudo, atente-se, de logo, que **Geralda Sousa de Vasconcelos** informou que ANGELO colaborava dando brindes para as festividades, sendo, na maioria das vezes, em gênero, bem como indagada pelo MPF se já havia recebido dinheiro em sua conta (11:05 – 26/02/2021).



No mesmo sentido, também a outra testemunha de defesa **Maria Aparecida Rodrigues Romero**, merecendo destaque as seguintes declarações (26/02/2021): (i) ANGELO colaborava com as festividades da escola da qual era gestora (11:10); (ii) ANGELO dava brindes, o bolo, ajudava no lanche do dia das crianças, dia das mães e confraternização de fim do ano. Essa ajuda não era em dinheiro (11:13) (11:15); (iii) A ajuda de ANGELO era só com brindes, nada com dinheiro (11:14); (iv) ANGELO nunca ajudou com serviços da escola. Para custear essas pequenas despesas, a gestora tirava do seu bolso, pois a verba do PDDE era insuficiente (11:15); (v) Nunca recebeu dinheiro de ANGELO na sua conta (11:16).

No seu interrogatório judicial, **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** limitou-se a responder as perguntas feitas pelo juízo e pela sua defesa, mantendo-se em silêncio em relação aos questionamentos do MPF.

Nessa oportunidade, o réu declarou o seguinte: (i) foi fornecedor de merenda das escolas de Fernanda e de Adilson; (ii) confirmou a existência da divisão da gratificação entre Adriana e Adilson; (iii) fez transferências de sua conta para a conta de Adilson; (iv) era subcontratado da empresa Arnóbio Joaquim; (v) o dinheiro transferido para a conta de Fernanda era a título de contribuições para eventos da escola; (vi) as doações eram feitas pela sua conta pessoal; (vii) a conta do Banco do Brasil era sua conta exclusiva e não conjunta; (viii) na divisão de merenda, ficou encarregado de fornecer para o núcleo 9; (ix) o fato de ele fornecer para a escola da esposa foi levada à SEDUC, mas viram que não tinha problema porque ele era subcontratado; (x) A Arnóbio Joaquim recebia o pagamento e lhe era repassada a comissão com um desconto de 7%; (xi) todos os gestores sabiam que o réu fornecia no lugar da Barra Mansa; (xii) transferia dinheiro para Adriana para pagar cartão e pagar um empréstimo; (xiii) que as transferiu dinheiro para Adiana para a compra de um carro e que o lapso temporal entre a transferência e a compra do carro foi porque o processo de compra via PCD demorou para ser finalizado (a partir de 08:44 – 10/06/2021).



Conforme será demonstrado a seguir, a tese levantada pelo réu, além de não encontrar amparo no conjunto probatório, é desconstituída pelas suas próprias testemunhas de defesa que afirmaram, como dito acima, que nunca receberam valores em espécie, e os brindes eram em gênero para as festividades, como um bolo, por exemplo, não tendo ajudado com serviços.

Como amplamente demonstrado, o réu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** é um dos empresários da ORCRIM que compõem o subgrupo de rateio do fornecimento de merenda nas escolas de ensino fundamental do Município de Campina Grande/PB, através da subcontratação ilícita.

Dessa forma, apesar da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva ser a contratada para executar o fornecimento da merenda em todas as unidades escolares, **ANGELO FELIZARDO** fornecia alimentos para as escolas que lhe competiam no consórcio ilícito, tendo sido denunciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201 pelos crimes do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, do artigo 299 do Código Penal e do artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei 9.613/98.

Aqui já cabe rechaçar a tese de que **ANGELO FELIZARDO** era subcontratado da empresa Arnóbio Joaquim (Barra Mansa), porquanto os contratos celebrados entre a referida empresa com os conselhos escolares não autorizavam a subcontratação e, também, não há nenhum instrumento firmado entre **ANGELO** e a Arnóbio Joaquim.

Na verdade, havia um conluio formado por **ANGELO FELIZARDO, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** e demais empresários da ORCRIM para fraudar as licitações de merenda para as escolas municipais de Campina Grande/PB para, posteriormente, dividirem ilicitamente a execução dos contratos.

Justamente nesse contexto do rateio ilícito do fornecimento de alimentos nas escolas foi demonstrado que **ANGELO FELIZARDO DO**



NASCIMENTO efetuou pagamentos para **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA, ADILSON DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANA BRAZ DE SOUZA**, todos na qualidade de gestores escolares, para que permitissem as irregularidades concernentes à distribuição de merenda em sua escola.

O réu **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** repete a tese dos demais acusados de que os pagamentos para **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** tratam-se de doações para eventos escolares e que as transferências para **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** dizem respeito ao repasse da gratificação que sua esposa (**ADRIANA BRAZ**) dividia com **ADILSON**, além de pequenas despesas escolares custeadas por **ADRIANA**.

Conforme será exposto nos tópicos relativos a **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA e ADILSON DA SILVA OLIVEIRA**, a versão dos acusados não encontra respaldo na prova constante dos autos, uma vez que o número de operações e os respectivos valores não guardam correspondência com as justificativas por eles apresentadas, além dos depoimentos das suas próprias testemunhas de defesa que declararam, como exposto acima, nunca receberam valores em espécie, e os brindes eram em gênero para as festividades, como um bolo, por exemplo, não tendo ajudado com serviços.

Em relação às transferências para **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA**, não foi juntada nenhuma prova de que os valores repassados por **ANGELO** foram aplicados nas despesas indicadas pela gestora. Além disso, ainda que assim não fosse, a destinação da quantia repassada pelo réu não retira a natureza ilícita da vantagem por ele oferecida, baseada em uma situação irregular de fornecimento de merenda.

Ademais, consta do Relatório de Análise de Material Apreendido Nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** pagava o contador responsável pela prestação de contas da EMEF



Liliosa Barreto, gerida por **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA**, demonstrando o controle do empresário sobre a aplicação dos recursos da escola, situação completamente incompatível com sua condição de fornecedor (Ids. 4058201.6721758 e 4058201.6721760).

No que se refere às transferências para **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA**, também só há nos autos prova da realização de despesas da EMEF José Guilhermino Barbosa, inexistindo elementos capazes de demonstrar que essas despesas foram custeadas com os valores repassados por **ANGELO FELIZARDO**.

De toda forma, novamente vale assinalar que a destinação do dinheiro transferido pelo réu para a conta pessoal de **ADILSON** não descaracteriza a ilicitude da vantagem oferecida pelo empresário.

Por outro lado, no tocante às transferências para **ADRIANA BRAZ**, no valor de R\$ 32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), há de ser reconhecida a plausibilidade da tese defensiva do acusado.

Não obstante a presença de indícios de ilicitude nas referidas movimentações financeiras, à míngua de novos elementos, e diante da documentação apresentada pela defesa do acusado e de **ADRIANA BRAZ**, afigura-se crível a tese sustentada pelo réu.

Nesse sentido, consta dos autos documentos demonstrando que em fevereiro de 2019 foi adquirido um veículo registrado em nome de **ADRIANA BRAZ** por meio do benefício fiscal concedido às pessoas com deficiência, cujo processo foi iniciado no final do ano de 2018 (Id. 4058201.6641554 ao Id. 4058201.6641559), sendo razoável que a transferência de **ANGELO** para **ADRIANA** no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) em setembro de 2018 tenha relação com tal fato.



Em relação às demais transferências, é verossímil a versão de que se tratam de pagamentos de despesas comuns do casal, a exemplo de cartão de crédito, uma vez que foi juntada fatura da qual **ANGELO FELIZARDO** figura como dependente de **ADRIANA BRAZ** (Id. 4058201.6641562).

Portanto, diferentemente das outras duas condutas de corrupção ativa atribuídas ao réu, no caso das transferências para **ADRIANA BRAZ** os indícios constantes da Denúncia não foram confirmados ao final da instrução processual.

Assim, está provado que **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** praticou do delito do **art. 333, parágrafo único, do Código Penal por 2 (duas) vezes em concurso material**, por ter pago vantagem indevida a **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** e **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** para que permitissem as irregularidades concernentes à execução dos contratos do fornecimento de merenda em suas escolas.

Por outro lado, MPF pugna pela **absolvição** de **ANGELO FELIZARDO** no tocante ao crime de corrupção ativa relativo às transferências para **ADRIANA BRAZ DE SOUZA**, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II.2.19 – ALBÂNIA ALVES DE FREITAS

Imputa-se a **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** a prática dos crimes de **corrupção passiva** (art. 317, §1º, do Código Penal) e **organização criminosa** (art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013), por ter, na qualidade de gestora de escola, anuído com as irregularidades praticadas na execução da merenda descentralizada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, tendo ainda recebido deste, por tal razão, vantagem pecuniária indevida consistente em uma transferência para sua conta bancária.



Na sua resposta à acusação, a defesa da **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** limitou-se a requerer a produção de provas (Id. 4058201.6633786). Nesse sentido, foram juntados os seguintes documentos:

i) boletins de ocorrência de furtos e arrombamentos da Escola Municipal Gracita Melo; (ii) nota fiscal de compra de um notebook (Id. 4058201.8072550 ao Id. 4058201.8073076); (iii) nota fiscal de compra de computador; (iv). imagem do computador adquirido; (v) prestação de contas seis parcelas do PNAE (Ids. 4058201.7981390 e 4058201.7981391);

Como prova testemunhal indicada pela acusada, foram ouvidas **Ana Laura Vieira Ribeiro, Fabiana Silva Correia, Adeylma de Sousa Tavares, Claudete Porto Henriques e Maria da Conceição de Andrade Duarte de Sousa**, tendo a defesa da ré dispensado a oitiva da testemunha Rosângela Farias Almeida.

Em síntese, as referidas testemunhas afirmaram que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)** era fornecedor da EMEF Gracita Melo e que se ofereceu para custear a compra de um computador novo para a escola, já que o aparelho da unidade estava quebrado.

Em seu interrogatório, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** basicamente repetiu a versão apresentada durante a fase investigatória e sustentou a tese de que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) depositado por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** em sua conta tratou-se de uma doação do fornecedor para a compra do computador da EMEF Gracita Melo (a partir de 09:24).

No entanto, a versão da acusada não merece prosperar, estando em dissonância com o conjunto probatório, conforme será demonstrado a seguir.

a) Corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal)

Foi comprovado que, no dia 05/07/2019, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** recebeu para si, na qualidade de gestora da EMEF Gracita Melo, infringindo seu dever funcional, vantagem indevida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, fornecedor de gêneros



alimentícios daquela unidade escolar, razão pela qual praticaram, respectivamente, os delitos dos artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O depósito do referido valor feito por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** na conta pessoal de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** é fato incontroverso nos autos, uma vez que, além de ser admitido pela acusada, está demonstrado por extratos bancários:

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 25.008.219/0001-68 - ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA						
Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A						
Agência: 3445 - AV.ASSIS CHATEAU-UCG (CAMPINA GRANDE/PB)						
Conta: 5339 (Conta Corrente)						
Li n	Data	Tipo - Histórico	Docum.	Valor	DC	Origem/Destino da operação Financeira CPF/CNPJ - Nome - Bco-Ag-Conta
1	05/07/2019	117-DEPOSIT TRANSFER BDN		1.000,00	D	50377434434 - ALBANIA ALVES DE FREITAS - 237-639-188808

Em sua defesa, **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** alegou que esse depósito diz respeito à doação prometida por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** para a compra de um computador para a EMEF Gracita Melo. A acusada juntou aos autos a nota fiscal da compra de um notebook em março de 2019 e indicou testemunhas que, ouvidas em juízo, confirmaram a promessa de doação feita pelo fornecedor (Id. 4058201.8073076).

Ocorre que a tese levantada por **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** diverge das provas constantes dos autos. Inicialmente, verifica-se que a compra do referido computador ocorreu em março de 2019 e o pagamento de SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA aconteceu apenas em julho do mesmo ano, isto é, vários meses após a suposta promessa de doação.

Mais. Apesar das testemunhas de defesa e da acusada em seu interrogatório terem dito que a promessa do computador foi em março, e não estavam conseguindo falar com *Bilão*, tendo a conversa interceptada em julho de



2019 sido justamente o momento em que finalmente conseguiram, o teor do diálogo contrapõe, de forma insofismável tal argumento, pois, já se inicia sem qualquer introdução, sem falar em computador, apenas perguntando se houve o depósito. Veja-se:

Alvo:	SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - CLARO	Nº Interceptado:	(83)99103-3358
Assunto:	albânia x bilão- se bilão fez o depósito de mil reais no valor de mil reais	Nº Contato:	(83)98731-3525
ID:	14053130	Direção:	
Data:	05/07/2019 14:16:55	Duração:	00:00:36
Arquivo:	01_17_14053130_20190705141655_20361452	Tipo:	Áudio
Degravação:	SEVERINO: Alô ALBÂNIA: Bilão, é Albânia. Tudo bom? SEVERINO: Tudo. Diga lá. ALBÂNIA: Ei meu filho. Você depositou? SEVERINO: Eu não fiz o depósito pra você não Albânia? ALBÂNIA: Fez não. Eu olhei na minha conta ontem. SEVERINO: Oxe, A tua é bradesco é? ALBÂNIA: É. Bradesco. SEVERINO: OXE. Eu tô aqui na frente. Vou fazer agora. Tô aqui na frente. Dois minutinhos. ALBÂNIA: Tá certo. SEVERINO: Mil reais né isso? ALBÂNIA: É. SEVERINO: Pois tá bom. Tô aqui na frente do Bradesco. Dois minutinhos eu faço aí. Tá na sua conta. Eu mando uma foto. ALBÂNIA: Tá certo. SEVERINO: Tchau. Desculpa aê. Um abraço. ALBÂNIA: Nada meu filho. Tchauzinho SEVERINO: Um abraço		
Observação:	cadastro em nome de ANA LAURA VIEIRA RIBEIRO, portadora do CPF nº 395.214.514-91, nascida em 15.09.63, natural de CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, filha de LAURA EVANGELISTA VIEIRA e de JOSE VIEIRA DE FARIAS, domiciliada no(a) RUA PRESIDENTE ROOSEVELT, nº 121, ALTO BRANCO, CEP 58401-696, cidade de CAMPINA GRANDE/PB. ANA LAURA VIEIRA RIBEIRO É PROFESSORA DO ESTADO DA PB E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ALBÊNIA PODE SER SERVIDORA E UTILIZOU O TELEFONE DE ANA PARA LIGAR E COBRA DEPÓSITO EM SUA CONTA.		

Outro ponto divergente é que a aquisição do bem custou mais de dois mil reais, enquanto o depósito de SEVERINO ROBERTO foi de apenas mil reais. **Logo, não há uma correspondência entre o valor do computador e a quantia creditada na conta da denunciada.**

Sobre essa divergência, ALBÂNIA ALVES DE FREITAS aduziu que já estava satisfeita com qualquer valor depositado por SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, haja vista o atraso do pagamento da quantia por ele prometida. **Contudo, do teor do diálogo acima, já se infere que o valor de R\$**



1.000,00 estava ajustado, tanto que *Bilão* pergunta *mil reais, né isso?* E a acusada responde apenas sim.

Outro ponto. O depósito foi realizado em conta pessoal e não em uma conta da escola com a devida prestação de contas.

Alerte-se que a própria testemunha de defesa da acusada, **Ana Laura Vieira Ribeiro**, informa que **“Nunca vi Bilão levar nada para a escola. Só vi Bilão essa vez”** (09:18 – 25/02/2021), fato confirmado também pelas testemunhas de defesa **Fabiana Silva Correia, Claudete Porto Henriques e Maria da Conceição de Andrade Duarte de Sousa**. Ou seja, além dessa doação não ser uma conduta natural, é fato público e notório que os fornecedores, como relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo, se fizessem doação era algo como refrigerante ou descartáveis, e sempre entregando o produto, e não valor em espécie.

Em outras palavras, por todos os elementos colhidos, em especial a conversa telefônica, que se transcrita já revela um acerto, mais ainda ocorre quando ouvida, como apresentada no interrogatório, diante da entonação dos interlocutores, nada compatível com a versão apresentada pela defesa.

Outrossim, ainda que se considerasse que o referido depósito teria sido destinado ao pagamento do computador, esse fato não atenua a conduta da acusada, pois a destinação da quantia não retira a natureza ilícita de sua solicitação, qual seja, receber algum tipo de vantagem do fornecedor irregular da escola, em especial, porque o computador sequer foi tombado e foi localizado na residência da acusada.

Sobre o fornecimento irregular, vale destacar que, desde junho de 2018, a SEDUC informou às gestoras que a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) era representada apenas por **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** (Id. 4058201.6689463):



OFICIO CIRCULAR Nº004 /SEDUC-GS/2018

Campina Grande, 21 de junho de 2018.

Aos senhores gestores escolares

Diante de acontecimentos recentes com relação à contratação da empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, a merenda das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, comunicamos que a empresa **ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA)** vencedora dos pregões presenciais nº 002/2018 e nº 003/2018, foi notificada a prestar esclarecimentos, devido os questionamentos apontados por gestores escolares. Ficou determinado que o único responsável legal da empresa é o Sr. Marco Antônio Querino da Silva, cadastrado no CPF sob nº 018.512.084-96 e RG sob nº 1.805.450 SSP/PB, e que não será permitido alteração de preços e marcas dos produtos registrados nas Atas.

Sem mais para o momento e sempre nos colocando a disposição, deixo meus sinceros cumprimentos.

IOLANDA BARBOSA DA SILVA

Secretária de Educação

Portanto, era cediço que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** não detinha poderes para representar a empresa e, por via de consequência, fornecer merenda às escolas municipais, inclusive para a EMEF Gracita Melo. Logo, era do interesse do empresário manter uma boa relação com **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** para continuar fornecendo merenda de modo irregular e o depósito do supracitado valor vai ao encontro desse objetivo.



Assim, **ALBÂNIA** tinha pleno conhecimento de que **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (BILÃO)** era o verdadeiro dono da empresa **ARNÓBIO**, aceitando, portanto, o recebimento de mercadorias por pessoa diversa do licitante vencedor, mantendo com ele relação próxima, tanto que o chama de “meu filho”, e já inicia a ligação indagando do depósito, certamente porque já havia sido prometida a transferência, tanto que **BILÃO** afirma que já irá fazer, assegurando que irá realizá-la em dois minutinhos.

Desse modo, considerando que **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** recebeu vantagem financeira indevida de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)**, a fim de beneficiar a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP durante a execução do contrato firmado para o fornecimento de alimentos para a escola da qual era gestora, praticaram, respectivamente, os delitos dos artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

b) Organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013)

Como exposto na Denúncia, a participação dos gestores denunciados foi fundamental para a consecução das atividades ilícitas relativas à execução dos contratos com as escolas municipais, pois eles eram os responsáveis por celebrar contratos, receber a mercadoria e efetuar os pagamentos aos fornecedores.

Isto é, sem a anuência dos gestores com o rateio ilícito de fornecimento de merenda, a ORCRIM não conseguiria atuar no modelo descentralizado de merenda.

Vale destacar que nos contratos firmados entre as escolas e a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (Barra Mansa) não havia previsão de subcontratação, de modo que a entrega de merenda por fornecedor distinto da empresa contratada era flagrantemente ilegal.

